



CÂMARA DOS DEPUTADOS

111 09 4 2 81 017393

DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS GERAL

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 17/91

apensados:
PL 34199
325/91 (290/91),
2313/91j
354/91
3053/94
1366/99

ASSUNTO:

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

DESPACHO: COM.DE CIÊNCIA E TEC.COM.E INFORMÁTICA=ECONOMIA,IND.E COMÉRCIO=TRABALHO,DE ADM.E SERV.PÚBLICO=CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)-APENSEM-SE A ESTE OS PL's 325/91 e 354/91.

AO ARQUIVO em 03 de junho de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.902 DE 19 92

As Com
Ciência e Tec,
Economia, Indú
Trabalho, de
Const. e Justi

ITAD
36 DI
te

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 17/91

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE OS PL's 325/91 E 354/91).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa que adotar programa de automação de sua produção fica obrigada a criar uma Comissão Paritária com o objetivo de negociar medidas que visem a redução dos efeitos negativos que poderá acarretar ao emprego.

§ 1º - As medidas negociadas visam ao reaproveitamento dos empregados envolvidos, através de processos de readaptação, capacitação para as novas funções e treinamento.

§ 2º - Na hipótese de somente parte dos empregados ser reaproveitada na empresa, os remanescentes devem ser encaminhados aos Centros criados nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º - Os empregados mais idosos terão sempre precedência no processo de reaproveitamento e realocação.

Art. 2º - Os sindicatos das categorias econômica e profissional, mediante convenção coletiva de trabalho em comum acordo, manterão Centrais Coletivas de Reciclagem e Recolocação de Mão-de-Obra, com vistas a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção da mão-de-obra dispensada pela empresa que automatizar-se, criando serviços próprios de realocação da mão-de-obra ou utilizando o Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e da Administração Federal.

Art. 3º - O Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e da Administração Federal e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, deverá incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos, a fim de orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra, decorrentes da modernização, informatização e automação das empresas.

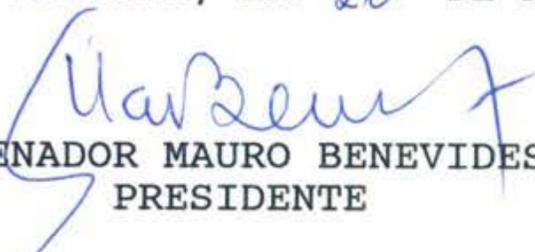
Art. 4º - O Governo Federal e os Governos Estaduais e os Governos Municipais deverão implantar, nos currículos dos 1º e 2º graus de ensino regular, seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação, disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática e sua aplicação na vida produtiva do país.

Art. 5º - É considerada sem justa causa, para fins trabalhistas, a dispensa do empregado decorrente da introdução de equipamentos de automação no processo produtivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE MAIO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

jv/.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



- XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV — aposentadoria;
- XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1991.

Regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lido no expediente da Sessão de 7/3/91 e publicado no DCN (Seção II) de 8/3/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 6/5/92, a Comissão aprovou o Parecer do relator concluindo favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, atendendo os preceitos regimentais a matéria deverá ser objeto de apreciação em turno suplementar, na próxima reunião da Comissão. O Senador Garibaldi Alves Filho requer, com base nos arts. 92 e 281 do Regimento Interno a dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do Substitutivo oferecido pelo relator Senador Wilson Martins. A Comissão aprova o Requerimento e a matéria é definitivamente aprovada (fls. 8 a 38); (fls. 39 - folha de votação nominal) e (fls. 40 - regimento).

Em 11/5/92, leitura do Parecer nº 121/92-CAS. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 13/92, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 6.5.92. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 18/5/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.295, de 20.5.92

5x
CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 MAI 09 42 017393

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL

SM/Nº 295

Em 20 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências".

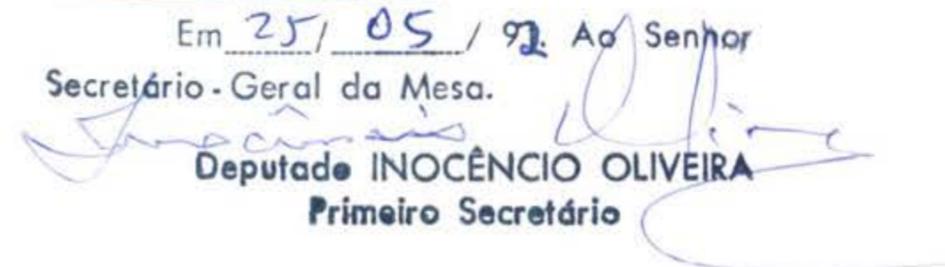
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.



APROVADO
EM 06/05/92

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos dos artigos 92 e 281 do Regimento Interno a dispensa de interstício, para imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo oferecido ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 017 DE 1991 QUE "REGULA O INCISO XXVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TRATA DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE MAIO DE 1992.

 SENADOR.
SEN. GARIBALDI ALVES Fº



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1991

Regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa que adotar programa de automação de sua produção fica obrigada a criar uma Comissão paritária com o objetivo de negociar medidas que visem a redução dos efeitos negativos que poderá acarretar ao emprego.

§ 1º - As medidas negociadas visam ao reaproveitamento dos empregados envolvidos, através de processos de readaptação, capacitação para as novas funções e treinamento.

§ 2º - Na hipótese de somente parte dos empregados ser reaproveitada na empresa, os remanescentes devem ser encaminhados aos Centros criados nos termos do art. 2º desta lei.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 017 de 19 91
Fls. 41 *fr*



§ 3º - Os empregados mais idosos terão sempre precedência no processo de reaproveitamento e realocação.

Art. 2º - Os sindicatos das categorias econômica e profissional, mediante convenção coletiva de trabalho em comum acordo, manterão Centrais Coletivas de reciclagem e Recolocação de Mão-de-Obra, com vistas a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção da mão-de-obra dispensada pela empresa que automatizar-se, criando serviços próprios de realocação da mão-de-obra ou utilizando o Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho.

da
Administração Federal
Art. 3º - O Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, deverá incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos, a fim de orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra, decorrentes da modernização, informatização e automação das empresas.

6

Art. 4º - O Governo Federal e os Governos Estaduais e os Governos Municipais deverão implantar, nos currículos dos 1º e 2º graus de ensino regular, seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação, disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática e sua aplicação na vida produtiva do país.

Art. 5º - É considerada sem justa causa, para fins trabalhistas, a dispensa do empregado decorrente da introdução de equipar-

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 017 de 19 91

fls. 42

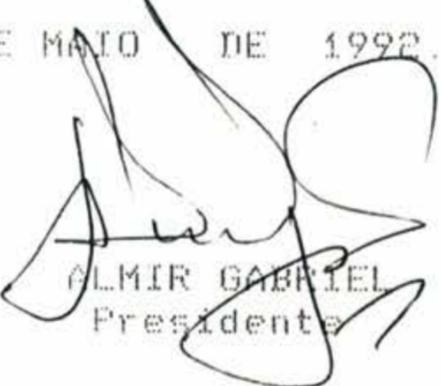


mentos de automação no processo produtivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE MAIO DE 1992.



ALMIR GABRIEL
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 017 de 19 91
fls. 43 *fm*



SENADO FEDERAL

A publicações
em 11.05.92
← [assinatura]

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DF/CAS/013/92

Brasília, 08 de maio de 1992

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo 3o. do artigo 91 do Regimen-
to Interno, comunico a V.Exa. que esta Comissão aprovou o PLS 017/91,
que "regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que
trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina ou-
tras providências", em reunião de 06 de maio de 1992.

Na oportunidade renovo a V.Exa. meus protestos de
elevada estima e consideração.


Senador ALMIR GABRIEL
Presidente

Exmo. Sr.

Senador MAURO BENEVIDES

DD. Presidente do Senado Federal

NESTA.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 17, DE 1991

Regula o inciso XXVII do art. 7.º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A empresa que adotar programa de automação fica obrigada a criar uma Comissão Paritária com o objetivo de negociar um cronograma de implantação, mediante ativa participação dos empregados.

Parágrafo único. A decisão de automação da empresa ou de algum de seus setores será comunicada aos empregados com a antecedência mínima de um ano.

Art. 2.º A empresa fica ainda obrigada a criar um programa de reciclagem e readaptação do seu pessoal, com duração mínima de três meses, observando-se o tempo de casa e a faixa etária dos selecionados para reciclagem e dispensa, quando for o caso, reservando os mais idosos para a fase final do cronograma.

Art. 3.º Os empregados mais idosos terão preferência no reaproveitamento de cargos e funções remanescentes do modelo tradicional de produção.

Art. 4.º A dispensa de empregados não poderá ocorrer em níveis maiores que a taxa de crescimento setorial onde a empresa estiver inserida.

Art. 5.º Os sindicatos das categorias, em comum acordo com as empresas, farão instalar e operar Centrais Coletivas de Reciclagem e Recolocação de Mão-de-Obra, com vistas a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção da mão-de-obra dispensada pelo mercado de trabalho.

Art. 6.º O sistema educacional, público e privado, disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para fazer inserir em seus currículos mínimos, o ensino obrigatório da informática, a partir da 5.ª série do 1.º grau até a 3.ª série do 2.º grau.

Art. 7.º O Governo Federal, através da Secretaria Especial de Informática — SEI/PR — e da Secretaria de Emprego do Ministério do Tra-

balho deverá incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos, a fim de monitorar o processo de modernização, informatização e automação.

Art. 8.º É considerada demissão sem justa causa, para fins de indenização e acerto de contas, a dispensa do empregado decorrente da introdução de equipamentos de automação no processo produtivo.

§ 1.º As empresas ficam obrigadas a pagar a indenização em quantia correspondente ao dobro da importância referente a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo implica a aplicação ao infrator de multa de valor igual à indenização prevista.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A inserção do Brasil na nova ordem mundial de organização e divisão de trabalho só será possível mediante o desenvolvimento de uma política de racionalização tecnológica capaz de conferir ao processo produtivo a indispensável modernidade que já caracteriza os sistemas de produção da quase totalidade dos países industrializados.

Esta modernização, em curso nas sociedades industriais contemporâneas, implica fatalmente a exacerbação da tendência de ruptura e crise de uma ordem produtiva baseada na grande indústria concentradora de mão-de-obra.

O seu desdobramento conduz à transformação no perfil e volume do emprego, nas qualificações e na organização do trabalho, ao mesmo tempo em que mudam as culturas empresariais e os movimentos sindicais passam a assumir um papel mais determinante na acomodação da mão-de-obra, via negociação de empregos compensatórios.

A padronização dos procedimentos no trabalho, fundamental aos manejos dos novos automatizados, leva à homogeneização das qualificações necessárias à nova organização, o que se traduz em maior facilidade para remanejar a mão-de-obra ainda utilizada nos setores industrial e de serviços, reforçando a dificuldade de acesso a novos empregos.

Daí, a necessidade de se conferir obrigatoriedade a programas prévios e paralelos de treinamento e reciclagem, sob pena de se fragilizar ainda mais a situação da força de trabalho disponível.

Igualmente importante a obrigatoriedade do ensino da informática, nos cursos básico e de 2.º grau, de modo a preparar o homem para o convívio numa sociedade cada vez mais automatizada, permitindo-lhe pensar a vida e as relações profissionais a partir de rotinas de procedimento capazes de aumentar-lhe a eficiência enquanto fator de produção.

Isto não exclui, de forma alguma, a necessidade de se regulamentar a dispensa dos trabalhadores com vistas a resguardar os seus interesses numa transição sem traumas irreversíveis e dentro de um mínimo de tensões sociais.

Não se pode, nem se deve, impedir o natural deslocamento do sistema produtivo em direção à tecnologia sem se cair numa indesejável e onerosa situação de colonialismo tecnológico, onde a vulnerabilidade criada pela dependência tecnológica poderá determinar os rumos de nossa história e condenar o País ao papel de eterna economia periférica.

Urge, pois, encontrar soluções racionais para acomodar a natural substituição dos modelos tradicionais de produção por alternativas mais modernas, intensivas em tecnologia, e que sejam capazes de traduzir ganhos de eficiência e melhoria da qualidade de vida para todo o conjunto da sociedade, sem, contudo, provocar uma séria crise de emprego no País.

Sala das Sessões, 7 de março de 1991. — Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalhador;

VI — irredutibilidade do salário, salvo, o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletivo de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX — ação, quanto à créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléa geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 8-3-91



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 121, DE 1992

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei de Senado nº 17, de 1991, que regula o inciso XXVII do art. 7º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

AUTOR: Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
RELATOR: Senador WILSON MARTINS

I - Relatório

A Comissão de Assuntos Sociais é chamada a decidir terminativamente sobre Projeto de Lei apresentado pelo nobre Senador Fernando Henrique Cardoso que objetiva regular o inciso XXVII do art. 7º, Capítulo II, da Constituição Federal.

É a letra da Lei Maior:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.

Com dez artigos, o projeto em referência pretende abranger desde aspectos relacionados diretamente ao processo de implantação de programas de automação pelas empresas até o treinamento de trabalhadores, passando pela ampliação do conteúdo curricular dos 1º e 2º graus de ensino regular e pelo incentivo federal à criação de comissões de monitoramento dos processos de automação.

São os seguintes itens que o citado projeto pretende inscrever em nossa legislação:

- a. a empresa que adotar programa de automação fica obrigada a criar uma Comissão Paritária para negociar o cronograma de implantação do projeto, sendo que a decisão de instituição da automação deverá ser comunicada aos trabalhadores com, no mínimo, um ano de antecedência (art. 1º);
- b. a empresa fica obrigada a criar um programa de reciclagem (art. 2º);
- c. os empregados mais idosos terão preferência no reaproveitamento (art. 3º);
- d. "a dispensa de empregados não poderá ocorrer em níveis maiores que a taxa de crescimento setorial onde a empresa estiver inserida" (art. 4º);
- e. os sindicatos, em acordo com as empresas, instalarão Centrais de Reciclagem e Recolocação (art. 5º);
- f. o sistema educacional, em cento e oitenta dias após a publicação da lei, a partir da 5ª série do 1º grau até a 3ª série do 2º grau deverá inserir nos currículos mínimos o ensino de informática (art. 6º);

g. o Governo Federal deverá incentivar a criação de centros de pesquisa e comissões interdisciplinares de estudo para monitorar o processo de modernização, informatização e automação (art. 7º); e.

h. considera-se demissão sem justa causa a demissão de funcionário decorrente de introdução de equipamentos de automação, responsabilizando-se as empresas pelo pagamento de indenização e multa (art. 8º).

Em sua Justificação o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso argumenta que "a inserção do Brasil na nova ordem mundial de organização e divisão de trabalho só será possível mediante o desenvolvimento de uma política de racionalização tecnológica capaz de conferir ao processo produtivo a indispensável modernidade que já caracteriza os sistemas de produção da quase totalidade dos países industrializados".

Define como inexorável o processo de modernização industrial cujo "desdobramento conduz à transformação no perfil e volume de emprego, nas qualificações e na organização do trabalho". Conjuntura que implica, necessariamente em mudanças no campo do trabalho que afetam diretamente o trabalhador, por isso, pretende mostrar "a necessidade de se conferir obrigatoriedade a programas prévios e paralelos de treinamento e reciclagem, sob pena de se fragilizar ainda mais a situação da força de trabalho".

Seguindo o mesmo raciocínio é que defende a implantação do ensino de informática "de modo a preparar o homem para o convívio numa sociedade cada vez mais automatizada".

Completa sua tese com a introdução de mecanismos coibidores de ações contra os trabalhadores, por isso a "necessidade de se regulamentar a dispensa dos trabalhadores com vistas a resguardar os seus interesses numa transição sem traumas irrecuperáveis e dentro de um mínimo de tensões sociais".

II. Parecer

Sob pena de confundir desenvolvimento tecnológico geral com automação, fomos buscar, preliminarmente a definição de automação, a qual

"Pode definir-se como a substituição do homem por meios mecânicos no desempenho de tarefas.

Em termos econômicos, a automação implica a opção por uma transformação do sistema produtivo de uma situação de caráter mais trabalho-intensiva (maior predominância da parcela mão-de-obra no valor acrescentado por esse sistema) para outra de caráter mais capital-intensivo (portanto, baixando a contribuição do fator trabalho para esse mesmo valor acrescentado, com simultâneo aumento da contribuição do fator capital).

O aparecimento e desenvolvimento da automação encontra-se estritamente ligado com o da estandardização quer de processos de fabricação quer de produtos finais, que permite determinar com precisão as tarefas elementares a serem cumpridas de tal forma que

a iniciativa humana é tornada desnecessária e em seu lugar a precisão e a repetição se tornam as características requeridas na execução dessas tarefas.

O desenvolvimento da automação está ainda estreitamente ligado com a evolução dos preços relativos dos fatores de produção, capital e trabalho, pois, sendo objetivo generalizado a minimização dos custos produtivos, a progressiva subida do custo unitário do fator trabalho vem viabilizar economicamente a sua substituição pelo fator capital. Esta substituição tem vindo a processar-se nos países altamente industrializados, em que o fator capital é abundante e ao mesmo tempo o fator trabalho se torna relativamente mais escasso e mais caro. Esta é uma das causas que está na origem da deslocação das indústrias mais trabalho-intensivas para países menos e mais recentemente industrializados, onde a mão-de-obra ainda apresenta custos unitários baixos e a oferta é abundante, enquanto nos países cuja industrialização data dos princípios deste século, ou lhe é anterior, se nota uma especialização em indústrias onde a automação é predominante.

Historicamente o caminho para uma progressiva automação dos processos produtivos é aberto pelas doutrinas de Taylor (1856-1915), no que respeita à organização do trabalho, e pela prática empresarial de Henry Ford (1865-1947), enquanto à frente da companhia que criou - a Ford Motor Company.

Taylor propõe a divisão das tarefas nos seus elementos mais simples, de tal forma que ao operário nada mais é exigido do que a mera repetição de um certo número de movimentos claramente especificados. Por outro lado, Ford introduz a produção de grandes séries de produtos finais exatamente similares. Assim, o primeiro vem criar as condições técnicas para a progressiva substituição do homem pela máquina, a qual se revela superior no desempenho de tarefas simples e repetitivas, enquanto o segundo permite viabilizar o investimento necessário para a aquisição dessas máquinas, garantindo sua utilização durante largos períodos de tempo na produção de produtos semelhantes.

Interessa também não esquecer as implicações sociais da automação, cuja problemática está longe de se esgotar no âmbito de uma mera análise técnica e/ou económica.

Aspectos negativos importantes têm sido a chamada 'desumanização do trabalho', que atinge seu ponto extremo quando o trabalhador se torna um acessório dos meios mecânicos que com ele co-produzem o produto final. Esse problema adquire especial realce quando o ritmo de trabalho é imposto pelos meios mecânicos (caso da maioria das linhas de montagem, nomeadamente de automóveis) e/ou quando todo o meio ambiente é concebido em termos da máquina ignorando as necessidades do elemento humano que com elas trabalha. Outro aspecto negativo de realce é o desemprego técnico frequentemente provocado pela automação, tanto mais que os trabalhadores substituídos por meios mecânicos têm na maioria das vezes limitada formação profissional e se torna difícil a sua colocação em novos postos de trabalho.

Porém, as vantagens da automação não devem ser omitidas. Ela vem vindo permitir a libertação do elemento humano das tarefas mais penosas, quando não perigosas, e rotineiras, permitindo frequentemente a melhoria da qualidade de vida do trabalhador. Neste

sentido interessante é apontar o esforço que tem vindo a ser feito, principalmente nos países nórdicos, na concepção de sistemas produtivos baseados na concepção da colaboração do homem com os meios mecânicos de forma a simultaneamente melhorar a qualidade de vida no trabalho e a produtividade. (Este esforço é conhecido genericamente pelo nome de Socio-Technical Design or Approach).

Consequência também largamente positiva da automação tem sido o aumento da produtividade, com conseqüente baixa dos custos de produção, tornando muitos produtos economicamente acessíveis a cada vez maior número de consumidores." (Sousa, Antonio de. "Automação" IN: POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Lisboa:Verbo, 1983, pp. 490-493, optou-se por adequar o texto à ortografia brasileira)

Essa definição bastante geral pode ser aceita como corrente, mesmo que o processo de automação no Brasil não constitua ainda um momento separado da organização fabril inaugurada pela grande indústria, dessa feita em alguns momentos concretos ela se confunde simplesmente com a introdução de aperfeiçoamentos tecnológicos da produção ou mesmo a introdução de formas organizacionais próprias do taylorismo ou do fordismo.

"Cabe aqui ressaltar que, com os avanços da microeletrônica, permitindo a miniaturização dos componentes elétricos, houve uma redução significativa dos custos de processamento das informações, propiciando o aparecimento, basicamente, de quatro tipos de inovações, que permitiriam o desenvolvimento e a expansão da automação. Essas quatro inovações (...) são: os robôs, as máquinas-ferramenta com controle numérico (MFCN), os microcomputadores e os equipamentos CAD-CAM (CAD-Computer Aided Design e CAM-Computer Aided Manufacturing).

Os robôs permitem a substituição da mão-de-obra de maneira eficiente, pois não possuem barreiras no que diz respeito à resistência física no seu trabalho. Além disso, eles adicionam uma maior flexibilidade ao capital fixo da empresa e geram um aumento na qualidade do produto.

As MFCN proporcionam um aumento na produtividade, economizam tempo de maquinaria, proporcionam a fabricação de novos produtos, mais complexos, além de possibilitarem o processamento em pequenos lotes de forma mais automatizada. Somada a todos esses fatores, temos a dispensa da intervenção de oficiais mecânicos, uma mão-de-obra altamente qualificada, que era necessária para operar as máquinas-ferramentas universais.

Os computadores, seus terminais, bem como os microcomputadores viabilizam, basicamente, a automação dos escritórios, também conhecida como burocrática, através dos processadores de texto, planilhas eletrônicas, sintetizadores de voz, a automação bancária e do comércio, através da simplificação de operações rotineiras e padronizadas.

Finalmente, os equipamentos CAD-CAM representam 'a aplicação integrada da tecnologia computadorizada na engenharia e na produção, a partir de uma base de dados comum para peças, produtos, e informações relacionadas, tornando mais fácil a transformação de uma idéia criativa em um produto final, a custos reduzidos. O CAD permite definir a forma de uma peça, analisar tensões mecânicas e outros fatores (...). Combinando CAD com o sistema CAM, o usuário pode manipular dados não-gráficos, tais como listas de materiais, custos e outros' ".(Rattner, H.

Informática e Sociedade. São Paulo: Brasiliense, 1985. pp. 128-129).

(...)

A partir do CAD-CAM, foi possível o desenvolvimento do ICAM (Integrated Computer Aided Manufacturing), cujo objetivo último é a aplicação de um sistema de fabricação integrado numa unidade produtiva completamente automatizada". (Soares, Angelo dos Santos. "A automação e o Terceiro Mundo" IN: Revista de Administração de Empresas, Vol. 28, n° 3, julho-setembro 1988, Fundação Getúlio Vargas, p. 64).

Em síntese, automação significa o emprego dos meios técnicos pelos quais os instrumentos mecânicos de trabalho se tornam capazes de executar parcial ou totalmente operações determinadas conforme programas computadorizados, sem a interferência do homem (salvo, é certo, pelo acionamento dos programas). Essa definição cabe para a automação industrial, contudo, nada impede que ela se estenda a operações administrativas, controles burocráticos, com toda a gama possível de processos informáticos.

A partir dessas definições podemos observar que, no capitalismo, dadas suas características genéticas, se as empresas desejam competir com sucesso e mesmo sobreviver em mercados competitivos, elas devem adaptar-se constantemente aos rápidos avanços tecnológicos e científicos (Abbey, A. "The strategic management of technological innovation". Industrial Management, Norcross, Ga., 31 (5):16-19, set-out. 1989), por isso há sempre que buscar-se novas formas organizacionais ou administrativas que acelerem o processo produtivo, reduzam os custos operacionais ou mesmo diminuam as perdas provocadas por acidentes ou defeitos de fabricação (a não ser que o preço da força de trabalho seja tão baixo que não compense alterações no processo produtivo). Em qualquer um desses casos, as mudanças afetarão a forma tradicional de trabalho ou a maneira costumeira de relacionamento entre os trabalhadores e os administradores. Se os trabalhadores não estiverem organizados em instituições sindicais fortes e bem preparadas tecnicamente para assessorá-los, uma dessas alternativas sempre prevalecerá: a) ou serão sempre perdedores no processo de negociação de mudanças técnicas e administrativas, constituindo-se como agente passivo do processo de transformação ou adaptação industrial ou produtivo; b) ou constituirão sempre uma barreira cega ao desenvolvimento tecnológico, impedindo de maneira violenta ou irracional o processo de adaptação produtiva às modernas tecnologias. De uma maneira ou de outra há perda séria ao desenvolvimento no longo prazo.

É tendência do capital, então, o desenvolvimento de técnicas que proporcionem melhores condições de competitividade aos produtos de uma determinada empresa na disputa de mercado com outra. Esta é condição de valorização do capital e, portanto, de sobrevivência da empresa no mercado. Essas técnicas referem-se tanto a manifestações inovativas introduzidas pelo desenvolvimento científico que se apresenta sob a forma de novas tecnologias materiais ou sob o corpo de novos processos organizativos e administrativos.

Esse movimento não se processa, contudo, sem controle social, a sociedade como um todo, através de seus instrumentos institucionais e políticos, ao longo do tempo, passou a criar condições de arbitragem de determinadas situações que conduzem esse processo de valorização do capital por caminhos delimitados socialmente. Por exemplo, se antes não havia qualquer impedimento para o desenvolvimento da indústria relativamente ao meio ambiente, atualmente, com uma maior conscientização social sobre os problemas que determinadas técnicas geram ao ambiente biológico, as indústrias são obrigadas a adaptarem seus projetos de modernização tecnológica a plantas que incorporem processos de tratamento de rejeitos, que não poluam o ar etc. Da mesma forma que a sociedade limita o direito da empresa via-à-vis o meio ambiente (direito coletivo), a sociedade cria condicionantes para o relacionamento empresa-empregado. Esses condicionantes são históricos pois variam em conformidade com a conjuntura social e econômica e são determinados por fatores vários, entre eles a presença política de um ou outro setor no conjunto da sociedade.

Os processos recentes de automação, no caso, vêm colocar um problema social: o desemprego, que exige do legislador atenção; isso justifica as iniciativas do Constituinte na determinação de lei que regule essa situação nova e do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso na apresentação do Projeto em

exame. No caso, a literatura conceitua esse tipo de desemprego como "desemprego tecnológico".

"Desde sempre que se verifica a existência de um desemprego tecnológico, provocado pela utilização de técnicas novas e de máquinas que aumentam consideravelmente a produtividade dos operários. Cita-se freqüentemente o caso das profissões ligadas à tecelagem, cujo rendimento aumentou dez vezes no princípio do século XIX. Mais recentemente, a fabricação de meias de senhora, em têxteis sintéticos, sofreu transformações que aumentaram notavelmente a respectiva produtividade. Em casos mais limitados, o desemprego tecnológico produziu-se devido aos progressos da qualidade. Foi o que sucedeu quando, por volta de 1963, se descobriu um novo processo de temperar o aço das lâminas de barbear. A maior durabilidade do produto forçou as fábricas a reduzirem a produção em face do conseqüente decréscimo de vendas.

Antigamente, estes incidentes eram localizados ou ficavam limitados a uma indústria. Geralmente, o pessoal licenciado era absorvido pelos ramos vizinhos em expansão, mas, por incomodativa que fosse, essa conseqüência do progresso não era duradoura. Passado algum tempo, sobretudo se a conjuntura se modificava, a procura de mão-de-obra não tardava a absorver o pessoal licenciado.

Um dos fenômenos deste gênero foi a invenção do cinema falado, por volta de 1930. Esta invenção, infelizmente, apareceu numa altura em que a conjuntura entrava em recessão e a grande crise começava. Em muito poucos meses, 100.000 a 200.000 músicos de cinema ficaram sem emprego, num momento em que se fechavam outras possibilidades. Foi um dos dramas do princípio da grande crise econômica." (Baudhuin, Fernand. Princípios de economia contemporânea, Vol. 3. "A Repartição". São Paulo: DIFEL, s/d. pp.26-27).

Ainda, mantendo a preocupação com respeito aos empregos, observa-se que:

"O rápido desenvolvimento da informática nos últimos trinta anos fez surgir milhares de novas empresas, criou muitos empregos novos, tornou possível o surgimento de novos produtos industriais e de consumo, possibilitou ao homem chegar à lua e sondar o universo. Neste sentido, a lista de benefícios parece interminável.

Mas há, por outro lado, aspectos preocupantes: o computador também provocou o desaparecimento de alguns empregos, tornou outros menos interessantes e fez algumas pessoas se sentirem mais como números e menos como indivíduos. Apesar disso, os economistas, considerando os prós e contras, geralmente concluem que o computador é benéfico para a economia, principalmente pelo aumento de produtividade que propicia.

A automação - e o seu corolário - a tendência acelerada em direção à fábrica sem operários - e o escritório automatizado, mas ainda populado - afetarão empregos e empregados numa escala sem precedentes nos tempos modernos. Especialistas em automação esperam a reestruturação do trabalho, inclusive uma desvalorização das características das atuais funções, bem como a criação de novas, em taxas sempre crescentes.

Isto resultará numa mudança fundamental na maioria dos postos de trabalho e com freqüência um

penoso ajustamento para os trabalhadores envolvidos. Estas mudanças exigirão que os empregadores retrainem grandes contingentes de trabalhadores. Ulteriormente, os sistemas educacionais das nações terão que preparar os futuros trabalhadores para operarem numa sociedade eletrônica.

Especialistas estimam que cerca de 45 milhões de empregos nos Estados Unidos (45% do total) poderão ser afetados pela automação dos escritórios e das fábricas, sendo que os maiores impactos ocorrerão antes do ano 2.000. Porém o impulso para automatizar já está elevando o nível de muitos empregos, dando às máquinas as tarefas perigosas, monótonas ou insalubres. Mas, também deslocará trabalhadores e exigirá que outros assumam empregos cuja atribuição básica será a de pajeir equipamentos.

A habilidade das novas tecnologias de automação para mensurar e monitorar o desempenho humano já está provocando entre os empregadores e empregados, conflitos, que logo se disseminarão, a menos que as empresas preservem os empregados de certas potencialidades indesejáveis dos equipamentos. A extensão em que essas mudanças provocarão rupturas dependerá da velocidade com que se disseminará a automação. De qualquer forma, os efeitos importantes se farão sentir em dois setores: nas fábricas e escritórios.

Ninguém estudou completamente os impactos sobre os empregos em toda a extensão da automação nas fábricas, mas estudos realizados oferecem indícios dos impactos dos robots. Os atuais modelos, mais aqueles em desenvolvimento, dotados de incipiente habilidade sensorial, podem executar as funções de cerca de 7 milhões de empregos existentes nas fábricas norte-americanas. A velocidade de introdução da nova tecnologia depende do custo dos robots e demanda dos produtos que eles produzirão. (Gennari Netto, Octávio. "Automação, robotização, emprego e desemprego" IN: Boletim Informativo SEI, Secretaria Especial de Informática, Brasília, abril-maio-junho 1982, n° 7, p. 54).

Recentemente um importante estudo levado a termo pelo Departamento de Política Científica e Tecnológica do Instituto de Geociência da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com apoio do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Centro Nacional de Recursos Humanos (CNRH), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Organização Internacional do Trabalho (OIT), trouxe ao nosso conhecimento maiores informações sobre o processo de introdução de novas tecnologias no processo produtivo, no caso, da indústria automobilística. Esse estudo, intitulado *Automação e Trabalho na Indústria Automobilística* (Peliano, J.C. et al. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987. 219p.), em seu Capítulo III, dedicado às "Repercussões no processo de trabalho e efeitos sociais", informa-nos em suas conclusões o seguinte:

"Ainda que os principais motivos alegados pelas empresas para a introdução de equipamentos industriais com base microeletrônica na indústria automobilística brasileira sejam a melhoria da qualidade e a padronização de seus produtos e a necessidade de iniciar o aprendizado e a adaptação do pessoal à nova tecnologia, esta vem associada a alterações profundas na organização da produção e do trabalho, com conseqüências significativas para a força de trabalho.

Maior controle gerencial sobre o ritmo, padronização e intensificação do trabalho produtivo direto são conseqüências mais importantes ao nível da racionalização dos custos de mão-de-obra e das condições de trabalho. O novo processo implantado na

armação de carros permite à gerência reduzir os tempos mortos e movimentos desnecessários (do ponto de vista empresarial) dos trabalhadores.

No entanto, no caso do Brasil, é importante atentar para o fato de a AME (automação microeletrônica, N.A.) se encontrar em estágio inicial ou de *transição* para as *características específicas desta etapa*. As empresas alegam que o baixo custo da força de trabalho não justifica a substituição generalizada de pondeadores e soldadores por robôs (as economias diretas de mão-de-obra não compensariam os investimentos). Mais importante (...), a entrada gradual e seletiva dos novos equipamentos é uma maneira eficiente de viabilizar a aprendizagem e a adaptação do pessoal à nova tecnologia. Assim, onde é possível, como no caso da soldagem de automóveis, os novos automatismos estão sendo implantados seletivamente, em geral nas operações cruciais do ponto de vista da padronização e qualidade das carrocerias.

(...)

Diferentemente dos países de automação mais avançada, a microeletrônica no Brasil nesta fase de transição não está ameaçando a eliminação completa dos soldadores e pondeadores dos processos de armação de automóveis. Combinando robôs, prensas de solda automáticas e sistemas de transporte com controle eletrônico, a característica do novo processo é a eliminação do trabalho manual em algumas operações estratégicas e a progressiva integração dos demais postos de trabalho ao sistema de circulação mecanizado. O resultado é a extensão da linha de montagem fordista na indústria automobilística, a transformação de um processo onde predomina o posto de trabalho autônomo e a circulação manual de peças em outro onde a circulação é automática e o trabalhador se submete ao seu ritmo.

(...)

Do ponto de vista da gerência, os resultados da subordinação do trabalho à linha de montagem têm um significado econômico imediato (...). Mas o que nos cálculos da contabilidade de custos assume significado econômico também tem seu lado político: dentro da fábrica há uma disputa permanente pelo uso do tempo dos trabalhadores. No dia-a-dia da produção, a questão dos "movimentos desnecessários" é muitas vezes expressão do que as chefias entendem por "fazer cera", "encostar o corpo", e que para os operários significa a tentativa de adequar ritmo e volume de trabalho a suas conveniências ou a seus organismos.

Não sendo máquinas, os trabalhadores diferem entre si quanto à capacidade de se subordinar ao ritmo de trabalho. O organismo humano tem ao longo do dia, da semana e do ano diferentes momentos onde a resistência e a capacidade de trabalho são maiores ou menores. Se o período da manhã é menos quente e a disposição maior, é melhor planejar o trabalho de tal maneira que possa ser desacelerado ao fim do dia. Numa segunda-feira, depois de uma derrota do time favorito no domingo, provavelmente a disposição pela manhã será menor. Além disso, dentro do pouco espaço de liberdade que se tem numa fábrica, é muito importante para quem trabalha poder ir ao banheiro com calma, poder parar o trabalho para um cigarro ou uma conversa.

No sistema convencional, ao nível do processo que investigamos, o trabalhador detém em última instância o poder de definir seu ritmo de trabalho

e planejar o uso de seu tempo durante a jornada, mesmo que se encontre permanentemente sob pressão das chefias e das tentativas de redução de tempos por parte do departamento de tempos e métodos. Este é um aspecto significativo na determinação das condições de trabalho. A introdução de um sistema de organização do trabalho que o submete ao ritmo da linha, que o impede de organizar suas próprias pausas e que o obriga a acelerações de trabalho aleatórias representa a perda deste poder, um avanço da gerência na disputa pelo controle do tempo na fábrica. (op. cit. pp.103-105).

Essa disputa pelo domínio do tempo é algo que a literatura especializada mostra recorrentemente e se amplia em uma disputa por espaços de liberdade e de controle, quer do gerente sobre o trabalhador, deste sobre a máquina ou sobre a empresa, assim por diante, constituindo, a empresa, nesse caso uma verdadeira síntese da sociedade, como relata o texto abaixo, extraído de publicação dos trabalhadores:

"Como qualquer forma de trabalho em nossa sociedade, a automação é uma relação social, quer dizer: é uma relação que envolve pessoas e não apenas uma relação entre máquinas e materiais. Da mesma maneira que o trabalho assume outras formas e características - ritmo, organização, hierarquia, qualificação -, a automação depende da força dos interesses em jogo. É aí que entra o papel da luta dos trabalhadores nessas questões. Se, por um lado, as empresas habituaram-se a apresentar as condições e as formas de trabalho como um fato consumado, como algo relativo à 'técnica' e não passível de discussão, por outro, vários exemplos de luta dos trabalhadores questionam esse 'determinismo tecnológico' e mostram que existem caminhos alternativos para a racionalização e automação que não degradem as condições de trabalho.

Um exemplo da possibilidade desta interferência ocorreu numa grande metalúrgica, com produção de alta precisão e pequenas séries (pouca repetição da mesma peça). Para se modernizar, adquiriu várias máquinas operatrizes (frezadoras, tornos, centros de usinagem) dotadas de CNC - Controle Numérico Computadorizado, isto porque ela achava que os operadores não deveriam interferir na máquina, que todo o controle do trabalho deveria ficar no escritório. Nessas máquinas, a seqüência de operações é definida por um computador - o CNC é um computador - e a operação é toda automática.

A norma baixada pela empresa foi proibir que os operários fizessem qualquer alteração no programa do comando numérico, elaborado por programadores fora da produção. A tarefa dos operários passava a ser apenas vigiar e controlar a operação da máquina, sem definir como esta operação deveria se dar.

Diante desta situação, os trabalhadores passaram a reivindicar cursos de programação e liberdade para alterar, corrigir ou mesmo fazer os programas, tornando-se assim, mais qualificados para a execução da tarefa. Mesmo sem o consentimento da empresa, os operários passaram a interferir na produção e nos programas, pois perceberam que as máquinas CNC não funcionam sozinhas.

Neste contexto, ocorreu o seguinte fato: quando uma nova peça, de material caro e usinagem demorada, chegou à produção para o teste de programa ("try out", ou produção de peça para teste), o operador percebeu um erro no programa e o corrigiu. A peça foi aprovada pelo controle de qualidade, mas, como havia a proibição de mudança nos programas recebidos, o

operário 'descorrigiu' o programa antes de ser arquivado.

A requisição para que a peça fosse produzida voltou a ser feita e, desta vez, o operário do turno limitou-se a obedecer o programa original, sem alterações. Em consequência, a peça ficou fora de padrão, ocorrendo o mesmo em outras máquinas. Para corrigir o erro, recorreu-se ao procedimento padrão: chamou-se o programador. Este, no entanto, não pôde atender ao chamado nem neste dia nem no seguinte, e as máquinas não puderam produzir, comprometendo a remessa das peças para a montagem final.

Para solucionar o problema, o chefe do setor reuniu-se com os trabalhadores pedindo que esses corrigissem a falha e voltassem a produzir normalmente.

Para atender à solicitação, os operários impuseram uma condição: que daí para frente tivessem permissão formal para alterar os programas e que fossem encaminhados para cursos de programação. Aceita a reivindicação, em quinze minutos os programas estava corrigidos e as máquinas voltaram a funcionar.

Casos como este são muito comuns nas empresas e relevam que a tecnologia, as condições e a organização do trabalho são flexíveis e podem ser mudadas. No caso visto acima, a organização e mobilização dos trabalhadores permitiu que eles conquistassem, como norma, um maior controle sobre a produção e uma maior autonomia no trabalho.

É verdade que muitas coisas já vêm predeterminadas e nível de projeto do equipamento, mas mesmo neste sentido alguns sindicatos europeus já estão procurando interferir (...). Ainda que no momento isto seja difícil de ser aplicado no Brasil, muitas medidas podem ser tomadas, dependendo da organização nos locais de trabalho, de uma estratégia de ação e de uma boa negociação." (DIEESE. Boletim Dieese, jan.1988, pp.27-28).

O relato dessa experiência vivida pelos trabalhadores abre-nos um questionamento sobre o que seria melhor para a regulação do processo de implantação de sistemas automatizados, se a imposição legal ou a abertura de canais de negociação direta entre empresas e trabalhadores. Isto porque, analisando os documentos dos trabalhadores, quer sejam eles estudos publicados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE), ou pelas Centrais Sindicais, observa-se que há uma preocupação válida com respeito ao processo de automação, mas as reclamações direcionam-se, quase sempre, à forma de implantação de projetos e a limitação da ação dos trabalhadores, como foi o exemplo acima citado.

Em fevereiro de 1986 esse mesmo Boletim DIEESE publica uma pauta de negociações de metalúrgicos paulistas ligados à Central Única dos Trabalhadores para negociação com os empregadores, dizia o documento, por sinal muito semelhante ao projeto em análise:

"As empresas que adotam ou venham a adotar inovações no processo de trabalho que acarretem em racionalização do trabalho, aumento do ritmo de trabalho e introdução de equipamentos automatizados (máquinas de comando numérico, robôs, transportadores etc) devem:

a. constituir comissão paritária da qual participem o sindicato dos trabalhadores e a comissão de representantes de trabalhadores (se houver) para discutir como preservar o nível de emprego, reciclar os trabalhadores atingidos e outras providências que se fizerem necessárias, visando eliminar os efeitos sociais decorrentes de inovações técnicas sem obstaculizar o progresso tecnológico;

b. garantir emprego e salário durante o período em que a comissão paritária estiver discutindo o procedimento a adotar;

c. distribuir os ganhos relativos ao aumento de produtividade entre todos os trabalhadores da empresa;

d. enviar, por escrito, ao sindicato e à comissão de representantes de trabalhadores (se houver), com antecedência mínima de 12 meses o Plano Diretor de Informática e Automação (ou assemelhado), especificando a programação de investimentos, os equipamentos, métodos e novos materiais a serem introduzidos, os setores afetados, o número previsto de trabalhadores afetados, os novos requisitos de operação e manutenção e o retorno previsto". (op. cit. v.5, n.º 2, fev. 1986, p. 42).

Reivindicações justas e lícitas. Como justa e lícita pode ser, também, a negativa em atendê-las, caso seja o interesse do empresário ou de seu representante, tendo em vista os riscos que pode estar correndo ao anunciar "gredos industriais". Se ambas as posições são justas, a melhor forma de solução a contenda é a negociação aberta entre as partes, garantindo-se o máximo de liberdade para que cada um possa se manifestar livremente dentro dos limites da lei e do respeito social.

A legislação transcrever integralmente ou a essência de uma das posições, mesmo que a numericamente mais expressiva, talvez não seja o caso, tendo em vista ser muito difícil levar-se em consideração a dinâmica econômica e social e os interesses de outros setores que podem ser beneficiados ou prejudicados por uma ou outra medida. No primeiro caso, se a lei determina, com muita rigidez o comportamento das partes, pode estar criando, mesmo que indiretamente, impedimentos à negociação entre trabalhadores e empresas tendo em vista necessidades de mercado ou requerimentos de desenvolvimento técnico da empresa. No outro caso, se o processo de automação, entre outras conseqüências, acarreta a diminuição dos preços finais dos produtos, ampliando o acesso de um maior número de indivíduos ao produto, isso pode representar um benefício social comparável ao prejuízo acarretado a determinado grupo de trabalhadores. Difícil imaginar qual instância jurídica seria capaz de mediar disputa tão subjetiva.

Mas o problema permanece. O desemprego, em nossas sociedades onde a miséria e a subnutrição propagam-se ao vento, transforma-se em dilema nacional de grandes proporções, inimaginável em países cuja estrutura econômica suporta muito bem a instituição de um seguro desemprego ou seguro social capaz de sustentar com dignidade uma família. A seguridade social brasileira bem como o instituto do seguro desemprego não suportariam, dado o nível dos ingressos, a elevação dos padrões de seguro para o patamar da dignidade. Somente agora o Congresso Nacional conseguiu, depois de muitos acordos, garantir o mínimo de um salário mínimo aos aposentados e pensionistas. Salário este que encontra-se aquém do nível da dignidade.

No VI Congresso Centroamericano e do Caribe de Direito do Trabalho e Previdência Social, realizado em outubro de 1989 em Porto Rico, o Doutor Todosio Palomino Ramirez, Catedrático Principal de Direito do Trabalho da Universidade de San Martín de Porres, Perú, e então Presidente da Associação Iberoamericana de Direito do Trabalho (seção peruana), apresentou um trabalho sobre "A automação e o Desemprego", onde chega às seguintes conclusões:

"a) El desempleo es un problema y hasta un mal que se agudiza universalmente; cada país trata de afrontar y resolver, con sus medios que tiene a su alcance, tal problema o mal, pero, por el momento los avances de la ciencia y la tecnología están desembocando en la automatización y no han hallado la panacea más acertada o que resulte más conveniente a este respecto; salvo la capacitación, el entrenamiento y el reciclaje permanente, en pos de la 'autosuficiencia' del trabajador;

b) El desempleo tiene profundas consecuencias que repercuten individual y socialmente. El trabajador no dispone sino, generalmente, de sus

propias fuerzas para procurar su propio sustento y la manutención de su familia. De aquí que la carencia de trabajo puede frustrarlo; pues psíquicamente la frustración es el fracaso en el logro de la satisfacción de una necesidad apremiante o de la liberación del inconsciente de una tensión que nace de un conflicto interno;

c) La estabilidad laboral no es cuestión de legislación. Depende de la política gubernamental y también de la doméstica empresarial. La estabilidad laboral, es un aspecto sustantivo de la seguridad social entendida ampliamente, controlada por el Estado y no simplemente eludida, o demorada como acontece casi siempre;

d) La automatización es, simultaneamente, consecuencia e factor de desarrollo. Así como avanza la humanidad en las latitudes donde trabaja la inteligencia y no descansa la voluntad, la automatización es un instrumento de orden preferencial. No podrá ser detenido su evolución ascendente.

e) La automatización no es, todavía, sin embargo, un peligro inminente, desde el punto de vista del total desplazamiento del trabajo del hombre. Con absoluta seguridad, el hombre es superior a la máquina (...)" (Ramirez, T.A. P., "La automatización y el desempleo". Revista Jurídica do Trabalho. Ano II, n.º 6, Julho/Setembro 1989, p.118).

Nesse campo aparece um aspecto importante: a proteção ao trabalhador não pode deslocar-se somente ao campo do Direito Normativo, a preservação do trabalho não somente deve se inscrever, como é o caso brasileiro, em sua legislação, mas deve se constituir em axioma a ser observado pela autoridade executiva quando da definição de procedimentos econômicos que tenham como sentido a proteção do bem maior de uma Nação: seus cidadãos. Pois é muito improvável que uma boa legislação seja capaz, *de per se*, de impedir o desemprego, como o observável nos níveis alarmantes de hoje em dia.

Mesmo que alterações substanciais na composição técnica do capital determinem uma redução da dependência entre as variações do investimento, um dos principais indicadores do crescimento econômico, e variações positivas no nível de emprego, certo é que políticas recessivas determinam a redução drástica do nível de emprego e aplicadas como elemento de saneamento econômico podem transformar o futuro de uma economia em algo muito incerto.

Se atualmente se acredita tanto na capacidade do mercado a ponto de transferir-lhe a responsabilidade sobre o futuro de áreas estratégicas das economias nacionais, é uma contradição em termos a aplicação de políticas recessionistas, posto ser uma intervenção forçada e descabida das autoridades econômicas no mesmo mercado que acreditam ser dotado de capacidade quase que divina.

No caso do emprego, há que se encontrar um meio de compatibilizar a ação do Estado, como regulador de direitos, e do mesmo como catalisador de ações econômicas em favor da implantação de um projeto nacional de desenvolvimento.

Acreditar-se que somente os instrumentos de regulação ou coerção legislativos sejam capazes de conduzir os mecanismos essenciais de proteção do emprego é deixar-se levar por uma visão ingênua da Justiça ou, em alguns casos, uma visão totalitária da mesma, onde o Estado está presente em toda a sociedade e sobre toda a sociedade.

Há que se buscar na realidade concreta das lutas e das disputas de interesses o caminho que os atores sociais estão demonstrando ser o mais justo para a realização de seus interesses e os interesses da coletividade. Caso não exista meio de negociação de interesses nem a abertura social ou econômica para a manifestação de espaços de harmonia, a mão firme da Justiça, baseada em sólidas formulações legais, haverá de manifestar-se regulando a ação dos homens em prol da sociedade.

A lei deve proteger o mais fraco, estabelecendo, dentro do possível, a semelhança, para que as partes possam negociar interesses pontuais. A

lei não determina, salvo casos excepcionais, o resultado da negociação. Quando a lei assim se processa, em geral, vem proibindo, *ex ante*, a existência de um fato, manifestado o mesmo, não há o que se negociar, há que se punir, como é o caso do assassinato.

O desemprego generalizado, a recessão, as políticas de desestabilização social e econômica, são fatos em nosso país, muitas vezes causados por deliberada ação de autoridade. A lei, deveria existir, nesses casos, para conduzir os atingidos pela ação destruidora de um erro governamental à Justiça, garantindo-lhes a possibilidade de ver restituído o direito alienado e, também, a possibilidade da condenação dos culpados.

Em outros casos, a lei existe, o que não há é o cumprimento da mesma, tampouco a ação fiscalizatória do Estado é eficiente. Por exemplo, no estudo de caso que realizamos, para nos informarmos sobre a situação da automação no Brasil e seus prejuízos e benefícios potenciais e reais, observamos que existem inúmeras situações ilegais, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação dessa, sendo praticadas cotidianamente por empresas ou administradores imprudentes, que causam tanto ou mais dano que a dispensa de um determinado número de funcionários em consequência da adaptação de nova tecnologia. A contratação de estagiários para o cumprimento de tarefas normais dos trabalhadores, com salários muitas vezes menor, não é permitido por lei, a demissão de trabalhadores cuja estabilidade está assegurada por contrato coletivo de trabalho, a atuação de capatazes-feitores oprimindo e negando direitos dentro do espaço da empresa, etc, também não são práticas admissíveis, mas é situação corrente.

Neste caso, a imposição da existência de uma instância social dentro da empresa que está em vias de automatizar seus processos produtivos, pode ser um estímulo à negociação de condições de trabalho, bem como mais um mecanismo social de proteção do interesse geral, notadamente no que se refere ao cumprimento da legislação de proteção ambiental, de proteção da saúde do trabalhador e outras.

Tal medida, observada isoladamente, não pode, nem irá, conduzir a nenhuma alteração do quadro econômico, da situação de emprego e das relações trabalhistas, se não lhe for somada a ação governamental em favor de políticas econômicas que privilegiem o desenvolvimento do País, que procurem mudar o quadro de miséria e pobreza que assola a Nação, que fortaleçam a ação reguladora e fiscalizadora do Estado, através de suas instituições, entre outras medidas.

No campo da sociedade, o fortalecimento da ação sindical dentro do espaço da empresa, a superação de uma visão imediatista e corporativista que nega qualquer mudança no espaço produtivo, a superação da ideologia escravista que ainda domina certos espaços empresariais, e, principalmente, o fortalecimento da sociedade civil, são condições para que a legislação regulamentadora da implantação de processos de automação não seja vista como alienígena, mais um documento legal que não será cumprido.

O estabelecimento de uma nova cultura que incorpore os procedimentos de automação e, principalmente, o universo da informática, certamente será fruto, em parte, de melhorias da qualidade de ensino e no estabelecimento de mudanças curriculares que proporcionem ao estudante acesso a esse novo conjunto de conhecimento.

Esse é um campo fundamental para o desenvolvimento nacional. Sem que se estabeleçam prioridades efetivas em favor da melhoria das condições de trabalho dos professores, sem que se qualifique adequadamente os profissionais do magistério, sem que se equipe bem as escolas, sem que se multiplique as bibliotecas, etc, não haverá como estabelecer uma cultura de desenvolvimento industrial que venha a fazer com que o Brasil dê os saltos de produtividade e competitividade exigidos pelos padrões internacionais. Não o fazendo, subordinar-se-á mais ainda a esses padrões, não mais na qualidade de produtor, mas de um escravo de novo tipo.

Contudo, entre compreender que a educação é prioritária e obrigatória o sistema educacional a dar saltos pedagógicos e sistêmicos sem amparar o mesmo sistema com medidas que sustentem essa decisão é, no mínimo, apesar de termos certeza de que não é esse o interesse do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, causar constrangimento às escolas, aos Municípios, aos Estados e à própria União, tendo em vista que em quase a maioria dos sistemas estaduais de ensino ainda não se atingiu níveis sequer satisfatórios no processo de universalização do ensino, como determina a Constituição. Em Brasília, somente

como exemplo, ainda há escolas com quatro turnos diários de ensino, o que significa que a criança sequer consegue ficar mais de três horas recebendo aulas, isto se não descontarmos o tempo destinado a outras atividades, como a alimentação e serviços complementares.

Nesses casos, exigir que se institua, em tão pouco espaço de tempo, o ensino obrigatório de informática, é conduzir os diretores de estabelecimentos oficiais de ensino à condição de infratores da lei.

Além disso, nossas escolas, infelizmente, ainda carecem de recursos básicos para equipamentos e materiais elementares como quadro-negro, papel, giz, lápis, material de higiene, entre outros. Sabemos que a instituição do ensino obrigatório de informática exigirá que as escolas sejam equipadas com computadores, impressoras, plotters etc, o que ainda está um tanto longe de acontecer.

Se as escolas não estiverem devidamente equipadas, no mínimo que seja, isso afetará diretamente a qualidade do ensino de informática, transformando-o em instrumento de opressão das crianças, tendo em vista que poderá favorecer a criação de fatamias que afastem nossos jovens do conhecimento elementar da informática.

Devemos, sim, iniciar projetos, subordinados às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, com o apoio financeiro do governo federal, para a implantação paulatina do ensino de informática, adaptando os currículos escolares à essa nova realidade e instrumentalizando, quando for o caso, esse ensino dirigindo-o para o campo de sua aplicação direta, no que se refere a automatização de serviços, como no caso mais evidentemente em atenção, da automação da produção fabril.

III. Voto

Apesar de constituir-se tema ainda muito recente da preocupação legislativa, há uma produção recente de leis que começam a regular o setor. Todavia, como são matérias legais cujo objetivo central geralmente é muito especializado: Lei de Informática, Lei de Regulamentação do Conselho Nacional de Informática etc, mas que tratam também de temas correlatos a automação, acreditamos que é conveniente e oportuno a realização, sob os auspícios da Comissão de Assuntos Sociais, de um seminário organizado no sentido de ouvir técnicos, empresários e trabalhadores e, também, de preparar uma proposta de consolidação legislativa com respeito aos aspectos sociais relacionados a automação.

Tendo em vista essas considerações e acreditando que encontramos-nos em momento ainda inicial do processo de regulamentação dos procedimentos relativos a automação, apresentamos nosso voto em favor da aprovação do projeto em tela na forma do substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1991

Regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa que adotar programa de automação de sua produção fica obrigada a criar uma Comissão Paritária com o objetivo de negociar medidas que visem a redução dos efeitos negativos que poderá acarretar ao emprego.

§ 1º - As medidas negociadas visam ao reaproveitamento dos empregados envolvidos, através de processos de readaptação, capacitação para as novas funções e treinamento.

§ 2º - Na hipótese de somente parte dos empregados ser reaproveitada na empresa, os remanescentes devem ser encaminhados aos Centros criados nos termos do art. 2º desta lei.

§ 3º - Os empregados mais idosos terão sempre precedência no processo de reaproveitamento e realocação.

Art. 2º - Os sindicatos das categorias econômica e profissional, mediante convenção coletiva de trabalho em comum acordo, manterão Centrais Coletivas de Reciclagem e Recolocação de Mão-de-Obra, com vistas a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção da mão-de-obra dispensada pela empresa que automatizar-se, criando serviços próprios de realocação da mão-de-obra ou utilizando o Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º - O Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, deverá incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos, a fim de orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra, decorrentes da modernização, informatização e automação das empresas.

Art. 4º - O Governo Federal e os Governos Estaduais e os Governos Municipais deverão implantar, nos currículos dos 1º e 2º graus de ensino regular, seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação, disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática e sua aplicação na vida produtiva do país.

Art. 5º - É considerada sem justa causa, para fins trabalhistas, a dispensa do empregado decorrente da introdução de equipamentos de automação no processo produtivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala da Comissão, 06 de MAIO de 1992

ALMIR GABRIET, presidente

WILSON MARTINS, relator

CEZAR DIAS

RONALDO ARAGÃO

RONAS PINHEIRO

QID SABOIA DE CARVALHO

MARLUCE PINTO

OUTAHY MABALHÃES

ANTÔNIO MARIZ

LAVOISIER MAIA

JOÃO FRANÇA

BOAO ROCHA

EDUARDO SUPPLY

GARIBALDI ALVES FILHO

ALFREDO MELLO

Publicação no DCN (Seção II), de 12.05.92

Lote: 70 Caixa: 140
PL Nº 2902/1992
20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PL. 2902/92

Brasília, em 03 de junho de 19892.

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente ~~do~~ _____, solicito a V. Sa. a gentileza de encaminhar o Projeto _____ DE LEI Nº 354/91 _____ à Comissão de _____ Ciência Tecnologia Comunicação e Informática _____, a fim de ser anexado ao de nº _____ PL Nº 2.902/92 _____, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS

Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 05/06/92

ANTONIO LUIS S. SANTANA
(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PL. 2.902/92

Brasília, em 03 de junho de 1982.

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente nº _____, solicito a V. S^a. a gentileza de encaminhar o Projeto _____ DE LEI Nº 325/91 _____ à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a fim de ser anexado ao de nº PL Nº 2.902/92, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS

Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 12/06/92

Jussara M. G. Brasil de Araujo
Secretária da Comissão de
Economia, Indústria e Comércio
(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS nº 17/91

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE OS PL's 325/91 E 354/91).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa que adotar programa de automação de sua produção fica obrigada a criar uma Comissão Paritária com o objetivo de negociar medidas que visem a redução dos efeitos negativos que poderá acarretar ao emprego.

§ 1º - As medidas negociadas visam ao reaproveitamento dos empregados envolvidos, através de processos de readaptação, capacitação para as novas funções e treinamento.

§ 2º - Na hipótese de somente parte dos empregados ser reaproveitada na empresa, os remanescentes devem ser encaminhados aos Centros criados nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º - Os empregados mais idosos terão sempre precedência no processo de reaproveitamento e realocação.

Art. 2º - Os sindicatos das categorias econômica e profissional, mediante convenção coletiva de trabalho em comum acordo,

manterão Centrais Coletivas de Reciclagem e Recolocação de Mão-de-Obra, com vistas a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção da mão-de-obra dispensada pela empresa que automatizar-se, criando serviços próprios de realocação da mão-de-obra ou utilizando o Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e da Administração Federal.

Art. 3º - O Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e da Administração Federal e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, deverá incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos, a fim de orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra, decorrentes da modernização, informatização e automação das empresas.

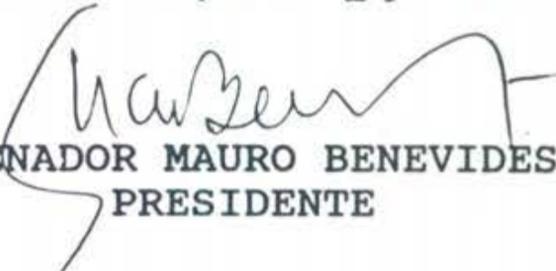
Art. 4º - O Governo Federal e os Governos Estaduais e os Governos Municipais deverão implantar, nos currículos dos 1º e 2º graus de ensino regular, seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação, disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática e sua aplicação na vida produtiva do país.

Art. 5º - É considerada sem justa causa, para fins trabalhistas, a dispensa do empregado decorrente da introdução de equipamentos de automação no processo produtivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE MAIO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da automação na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1991.

Regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lido no expediente da Sessão de 7/3/91 e publicado no DCN (Seção II) de 8/3/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 6/5/92, a Comissão aprovou o Parecer do relator concluindo favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, atendendo os preceitos regimentais a matéria deverá ser objeto de apreciação em turno suplementar, na próxima reunião da Comissão. O Senador Garibaldi Alves Filho requer, com base nos arts. 92 e 281 do Regimento Interno a dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do Substitutivo oferecido pelo relator Senador Wilson Martins. A Comissão aprova o Requerimento e a matéria é definitivamente aprovada (fls.8 a 38); (fls. 39 - folha de votação nominal) e (fls. 40 - regimento).

Em 11/5/92, leitura do Parecer nº 121/92-CAS. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 13/92, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 6.5.92. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 18/5/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.295, de 20.5.92

SM/Nº 295

Em 20 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "regula o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

Caixa: 140
Lote: 70
PL Nº 2902/1992
24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 1991

(Do Sr. Nelson Proença)

Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas que implantarem sistemas de automação deverão atender às condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por automação, o método pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos realizaram um trabalho e podem controlar o seu funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Art. 2º - A empresa estará obrigada a comunicar ao sindicato de classe com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar da implantação de qualquer sistema de automação, para fins de discussão e consulta acerca dos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação dos empregados atingidos com a mudança operacional;
- IV - planificação de readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Art. 3º - A empresa estará obrigada a fornecer ao sindicato representante da categoria profissional as informações e documentos pertinentes à implantação do sistema de automação, no prazo do "caput" do art. 2º.

Art. 4º - A decisão sobre a introdução da automação deve ser submetida a apreciação de comissão paritária formada entre empregados vinculados a seus sindicatos e empregador, com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e as condições de trabalho.

Art. 5º - Para a instalação dos sistemas de automação observa-se-á o seguinte:

- I - treinamento e reciclagem profissional, sob a responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados visando seu reaproveitamento em outra função;
- II - redução da jornada de trabalho, sem perdas salariais;
- III - formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que laboram com tecnologias suscetíveis de gerar doenças profissionais;
- IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção, com vistas a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;
- V - participação dos trabalhadores na produtividade derivada do processo de automação.

Art. 6º - A implantação de sistemas de automação fica limitada, anualmente, a 20% (dez por cento) da capacidade de produção total da empresa.

Art. 7º - Ao empregado que porventura não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica, será garantida opção de remanejamento interno na empresa, de acordo com a sua formação ou habilidade.

Art. 8º - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva.

Art. 9º - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da implantação de sistemas de automação, deverá ser auto

rizada pelo Delegado Regional do Trabalho, em processo administrativo; após cumpridas as exigências previstas nos arts. 2º e 5º desta lei, no qual observar-se-á o seguinte:

I - a empresa encaminhará à autoridade competente, a través de petição protocolada, as razões que justificam a dispensa coletiva referida, requerendo autorização;

II - da solicitação mencionada a autoridade notificará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do ingresso no protocolo, para que este se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias;

III - cumpre à autoridade, de ofício ou a requerimento das partes determinar a realização de gestões visando à conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo.

IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) do ingresso do pedido;

V - da decisão do delegado regional do Trabalho caberá recursos ao Ministro do Trabalho.

Parágrafo Único - Entende-se por dispensa coletiva a rescisão contratual pelo empregador, pelo mesmo motivo, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Art. 10º - As empresas que privilegiarem, na implantação de sistemas de automação, as tarefas perigosas e insalubres, gozarão de incentivos fiscais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revoga-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso XXVII do artigo 7º da Nova Constituição Federal, enuncia como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção em face da automação.

O projeto que ora apresentamos, que intenta regular aquele dispositivo constitucional, estabelecendo limites à automação, aproveita, na sua essência, anteprojeto elaborado pelo Dr. Victor Hugo Laitano e pela Dra. Auta Gagliardi M. de Araujo, integrantes do Corpo Técnico do DIAP e advogados militantes, respectivamente, no Rio Grande do Sul e em Brasília, cujo texto foi aprovado no Encontro de Advogados e Técnicos do DIAP, realizado em São Paulo, no período de 13 a 15 de outubro de 1989.

Naquele texto ampliamos de trinta para noventa dias o prazo referido no artigo 2º, e de cinco para vinte o número de empregados demitidos, para que fique caracterizada a hipótese de dispensa coletiva.

Ademais, inserimos os seguintes dispositivos:

- limitando em 10% (dez por cento) anualmente, da capacidade de produção total da empresa, a implantação de qualquer sistema de produção (art. 6º);
- estabelecendo que os trabalhadores dispensados em virtude da automação farão jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva (art. 8º);
- concedendo incentivos fiscais, a serem definidos pelo Poder Executivo, às empresas que privilegiarem, na implantação de sistemas de automação, as tarefas perigosas e insalubres (art. 10º).

A matéria que ora propomos estimula a automação - que é o único caminho para a modernização de nossas empresas, e, conseqüentemente, para que alcancemos competitividade nos mercados internacionais - mas, cria mecanismos para que essa não seja implementada à custa do desemprego e da troca pura e simples do homem pela máquina. Em síntese, objetivamos garantir ao trabalhador os benefícios de todo e qualquer processo de automação.

Sala de Sessões, em 14 de março de 1991.

Deputado Nelson Proença (PMDB-RS)

N. Proença

Lote: 70
 Caixa: 140
 PL N° 2902/1992
 26

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

PROPOSICAO : PL. 0325 / 91 DATA APRES.: 14/03/91
AUTOR : NELSON PROENCA - PMDB/RS ** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a protecao ao trabalhador em face da automacao e da outras providencias.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Economia, Industria e Comercio
Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....

Caixa: 140

Lote: 70
PL Nº 2902/1992

27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 1991 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Regula o artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os trabalhadores urbanos e rurais não poderão ser demitidos em face de automação na empresa, correspondente aos serviços prestados pelos servidores.

Art. 2º A empresa deverá promover, durante o período mínimo de 90 (noventa) dias, o treinamento dos trabalhadores afetados pela automação implantada, com vistas ao seu aprendizado e adaptação a uma nova modalidade de serviço.

Art. 3º Os trabalhadores de que trata o artigo anterior, que não puderem ser remanejados para outra(s) atividade(s), por motivos pertinentes aos interesses da empresa, serão aposentados com direito a vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo constitucional, inserido no inciso XXVII do art. 7º, prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais "a proteção em face de automação". Trata-se de preceito pendente de regulamentação, através de lei ordinária, objeto precípuo deste projeto.

O trabalhador brasileiro não pode estar à mercê de sua própria sorte, quando o progresso se alastra pelo meio empresarial, passando pelo serviço público, arriscando o emprego, a segurança e até a sobrevivência de quem se dedica ao trabalho, empenhando-se através de sua capacidade profissional.

Atualmente, em que o avanço tecnológico, notadamente na área de informática, é irreversível e vem sendo aplicado em benefício não só da produção, como também em função mesmo do melhor desempenho dos servidores, faz-se mister que a legislação vigente ampare o cidadão contra as demissões, em vista da automação.

Complementando o trabalho constituinte por nós desenvolvido, em função de uma justiça maior e mais adequada ao trabalho brasileiro, vimos porpor a presente matéria, que, pelo seu alcance social, esperamos seja devidamente aprovada pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 14 de MARÇO de 1991


Deputado CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;
.....
.....



Emenda Substitutiva ao PL no. 2902/92

Dispõe sobre a proteção ao trabalhador face à automação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1o. - As empresas que implantarem sistemas de automação da produção e administração deverão atender às condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por automação o método, a técnica ou o sistema pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos realizam operações produtivas e, ao mesmo tempo, controlam seu próprio funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Artigo 2o. - A empresa estará obrigada a comunicar à comissão paritária formada por empregados sindicalizados e representantes do empregador, quando houver, e/ou ao sindicato de classe, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar da implantação de qualquer plano de automação, para fins de consulta e discussão, com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e condições de trabalho, as informações e documentos referentes aos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação das seções de trabalho e dos empregados atingidos com a mudança tecnológica;
- IV - providências de readaptação dos empregados de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Artigo 3o. - Para a implantação do plano de automação deverá ser observado:

- I - treinamento e reciclagem profissional, sob responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos pela mudança tecnológica, visando seu reaproveitamento em outras funções;
- II - redução da jornada de trabalho, se houver, sem perdas salariais;
- III - participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade derivados da mudança tecnológica;
- IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção a fim de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;
- V - formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que operam tecnologias suscetíveis de gerar doenças profissionais;
- VI - serão privilegiadas no plano de mudança tecnológica as tarefas perigosas e insalubres.

Artigo 4o. - A mudança tecnológica fica limitada, anualmente, a 20% (vinte por cento) da capacidade de



produção total da empresa, salvo acordo firmado entre as partes, de acordo com o "caput" do artigo 2o.

Parágrafo 1o. - Ao empregado que porventura não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica será garantida opção de remanejamento interno na empresa de acordo com a sua formação ou habilidade.

Parágrafo 2o. - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva.

Artigo 5o. - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da automação deverá ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho em processo administrativo, após cumpridas as exigências previstas nos artigos 2o. e 3o. dessa lei, devendo ser observado:

I - a empresa encaminhará à autoridade competente através de petição protocolada as razões que justificam a dispensa coletiva, requerendo autorização;

II - a autoridade comunicará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo da petição, para que esse se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias;

III - cumpre à autoridade, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de gestões visando à conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo;

IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do ingresso do pedido;

V - da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por dispensa coletiva a rescisão, pelo empregador, do contrato de trabalho, pelo mesmo motivo, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Artigo 6o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Sala da Comissão, 03 de julho de 1992.

Deputada SANDRA STARLING

PT-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Do Deputado : ZAIRE REZENDE

Dispositivo: Modifica a redação do Artigo 4º

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 2.902/92, a seguinte redação:

Art. 4º - **substitua-se** "seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação" **por** "no ano seguinte a promulgação desta Lei".

J U S T I F I C A T I V A

Nossa preocupação ao apresentar esta emenda foi a de fixar um prazo para a implantação do programa, já que o projeto em questão não contemplou o assunto.

ZAIRE REZENDE
Deputado Federal
PMDB / MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/6/92 por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 1992.

M. I. do Espírito Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projetos de Lei nos. 325/91, 354/91, 790/91 e 2313/91 da Câmara dos Deputados e PL no. 17/91 do Senado Federal, que regulam o inciso XXVII, art. 7o., CF, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências.

RELATOR: Deputada Irma Passoni

I. RELATÓRIO

O PL no. 325/91 do Sr. Deputado Néelson Proença concentra-se no tratamento das consequências da automação sobre o trabalhador ao nível das empresas, definindo, em primeiro lugar, o que se deve entender por automação, isto é, "o método pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos realizam um trabalho e podem controlar o seu funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana".

A seguir (art. 2o.), estabelece que as empresas que implantarem sistemas de automação ficam obrigadas a comunicar ao sindicato de classe dos trabalhadores, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para fins de discussão e consulta, uma série de informações referentes ao funcionamento da produção e do trabalho. No mesmo prazo, deverão fornecer ao sindicato representante da categoria profissional as informações e documentos necessários à implantação do sistema de automação (art. 3o.).

Mais adiante (art. 4o.), condiciona a decisão sobre a implantação do sistema de automação à uma prévia apreciação de comissão paritária formada por empregados sindicalizados e pelo empregador, visando a que sejam assegurados os níveis de emprego e as condições de trabalho.

São fixados critérios e condições para a introdução da automação (art. 5o.), limitada a 20% (vinte por cento), anualmente, da capacidade de produção da empresa (art. 6o.), garantindo-se ao empregado que não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica, opção de remanejamento interno na empresa (art. 7o.), bem como assegura ao empregado dispensado em virtude da automação da empresa a percepção em dobro da indenização trabalhista devida (art. 8o.).



Estabelece, ainda, que a dispensa coletiva (definida em parágrafo único como sendo de vinte ou mais trabalhadores) em decorrência da automação deve ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho através de processo administrativo (art. 9o.).

Concede, por fim, incentivos fiscais, a serem definidos pelo Poder Executivo, às empresas que privilegiarem as tarefas insalubres e perigosas para a implantação de sistemas de automação (art. 10).

O PL no. 354/91 do Sr. Deputado Carlos Cardinal dispõe que os trabalhadores urbanos e rurais não poderão ser demitidos em face de automação na empresa (art. 1o.). Prevê a promoção pela empresa, durante o período mínimo de 90 (noventa) dias, do treinamento dos trabalhadores afetados pela automação, tendo em vista a readaptação ocupacional (art. 2o.). Em caso de não serem reaproveitados pela empresa os trabalhadores serão aposentados com direito a vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 3o.).

O PL no. 790/91 do Sr. Deputado Freire Júnior dispõe apenas que o empregado dispensado por automação das atividades de trabalho deverá receber em dobro a indenização a que tiver direito (art. 1o.).

O PL no. 2313/91 do Sr. Deputado Luiz Soyer igualmente trata da indenização do empregado dispensado por automação, estabelecendo que cabe ao empregador pagar-lhe indenização equivalente a dois meses de salários por ano de atividade na empresa (art. 1o.), sendo que o custeio desta despesa deverá ser discutido entre o Governo Federal e os sindicatos laborais ou as centrais que os representam (art. 2o.).

Finalmente o PL no. 17/91-Senado Federal, ou PL no. 2902/92-Câmara dos Deputados, do Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso trata da proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências.

Obriga às empresas que adotarem programas de automação a criação de comissão paritária de empregados e empregadores para a negociação de medidas que visem a redução dos efeitos negativos acarretados ao emprego (art. 1o.), de acordo com requisitos (parágrafos 1o. a 3o.) que se referem ao reaproveitamento e encaminhamento de empregados.

Estabelece que os sindicatos, mediante convenção coletiva de trabalho em comum acordo, manterão Centrais Coletivas de Reciclagem e Recolocação de Mão-de Obra a fim de acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção de mão-de-obra dispensada pela automação, através da criação de serviços próprios de realocação de mão-de-obra ou da utilização do Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e da Administração Federal (art. 2o.).



Incumbe o Governo Federal, via Ministério do Trabalho e da Administração Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, de incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos para orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra decorrentes da modernização, informatização e automação das empresas (art. 3o.).

Igualmente incumbe os governos das três esferas do Poder Executivo de implantarem, nos currículos de 1o. e 2o. graus, disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática e sua aplicação na vida produtiva do País (art. 4o.).

Finalmente, considera sem justa causa para fins trabalhistas a dispensa de empregado decorrente da introdução da automação no processo produtivo (art. 5o.).

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Dos 5 (cinco) projetos apresentados sob o tema da proteção do trabalhador face à automação das atividades produtivas, 2 (dois) deles (nos. 790/91 e 2313/91) tratam apenas da indenização trabalhista diante da dispensa por motivação tecnológica. Os 3 (três) restantes cobrem de maneira diferenciada o tema, destacando-se os de nos. 325/91 e 2902/92 que tratam com mais detalhes as questões envolvidas. Ademais, existe um projeto substitutivo, apresentado à essa Comissão como emenda ao PL no. 325/91, da Sra. deputada Sandra Starling, que igualmente amplia o tratamento das questões atinentes à implantação da automação e à proteção respectiva do trabalhador.

Diante do exposto, e para orientar o parecer do relator, seguiu-se o critério de tomar como referência os PLs no.s 325/91 e 2902/92, bem como a emenda substitutiva. O PL no. 790/91 foi integralmente aproveitado, enquanto os demais, nos. 354/91 e 2313/91, ficaram prejudicados porque houve tratamento mais adequado noutras proposições.

Quanto ao mérito dos PLs selecionados para a orientação do parecer do relator cabe registrar que foi aceita a maioria das proposições, com exceção de duas disposições do PL no. 2902/92, ou seja, os artigos nos. 2 e 4. As questões aí abordadas, respectivamente, criação de Centrais Coletivas de Reciclagem e Recolocação de Mão-de-Obra e implantação de currículos contemplando disciplinas sobre os impactos da automação, embora de real interesse para o equacionamento desse grave problema social, são questões que merecem tratamento específico em outros textos legais.

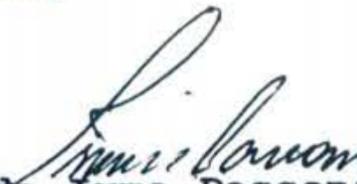


CÂMARA DOS DEPUTADOS



O substitutivo anexo aproveita, portanto, as disposições consideradas mais relevantes nos textos selecionados a fim de se dar um tratamento uniforme e objetivo da questão.

Brasília,


Deputada Irma Passoni
Relatora



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NOS. 325/91, 354/91, 790/91, 2313/91 E 2902/92 que dispõem sobre a proteção ao trabalhador face à automação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1o. - As empresas e instituições públicas e privadas que mantenham sistemas de automação da produção e administração deverão atender as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por automação o método, a técnica, a organização ou o sistema pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos, orientados por princípios de modernização e eficiência das atividades de trabalho, realizam operações produtivas e, ao mesmo tempo, controlam seu próprio funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Artigo 2o. - A empresa estará obrigada a criar comissão paritária formada por empregados sindicalizados e representantes do empregador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta lei, em quantidades acordadas entre as partes, com o objetivo de negociar a implantação de qualquer plano de automação.

Parágrafo 1o. - A comissão paritária deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sobre o início da implantação do plano de automação, para que se iniciem as negociações com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e condições de trabalho, devendo ser fornecidos pela empresa as informações e documentos referentes aos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação das sessões de trabalho e dos empregados atingidos com a mudança tecnológica;
- IV - providências de readaptação dos empregados de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Parágrafo 2o. - A comissão paritária deverá acompanhar o processo de implantação da automação, até seu funcionamento integral, a fim de zelar pelas recomendações expresas no disposto do art. 3o.

Parágrafo 3o. - A escolha dos representantes dos empregados, funcionamento da comissão, direitos, obrigações, garantias e demais disposições legais deverá obedecer, no que



couber, ao disposto nos artigos 163 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva regulamentação.

Artigo 30. - Para a implantação do plano de automação deverá ser observado:

I - treinamento e reciclagem profissional, sob responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos pela mudança tecnológica, visando seu reaproveitamento em outras funções;

II - redução da jornada de trabalho, se houver, sem perdas salariais;

III - participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade derivados da mudança tecnológica;

IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção a fim de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;

V - realização de estudo ergonômico, financiado pela empresa, por instituição ou especialista da área, escolhido de comum acordo com a representação dos trabalhadores, com parecer sobre as condições ambientais, operacionais e de organização do trabalho a serem obedecidas no plano de automação;

VI - serão privilegiadas no plano de mudança tecnológica as tarefas perigosas e insalubres.

Artigo 40. - A mudança tecnológica fica limitada, anualmente, a 20% (vinte por cento) da capacidade de produção total da empresa, salvo acordo firmado entre as partes, de acordo com o "caput" do artigo 20.

Parágrafo 1o. - Ao empregado que porventura não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica será garantida opção de remanejamento interno na empresa de acordo com a sua formação ou habilidade.

Parágrafo 2o. - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva prevista na legislação.

Artigo 50. - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da automação deverá ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho em processo administrativo, após cumpridas as exigências previstas nos artigos 20. e 30. dessa lei, devendo ser observado:

I - a empresa encaminhará à autoridade competente através de petição protocolada as razões que justificam a dispensa coletiva, requerendo autorização;

II - a autoridade comunicará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo da petição, para que esse se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias;

III - cumpre à autoridade, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de gestões visando à



conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo;

IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do ingresso do pedido;

V - da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por dispensa coletiva a rescisão, pelo empregador, do contrato de trabalho, pelo mesmo motivo, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Artigo 6o. - O Governo Federal, através do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Trabalho e da Administração Federal, incentivará a criação de centros de pesquisa e comissões interdisciplinares de estudos para orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra decorrentes da implantação de planos de automação nas atividades produtivas.

Artigo 7o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I ,da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.03.95, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 (uma) emenda.

Sala da Comissão, 27 de março de 1995

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.902 /92

E M E N D A S

=====

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
01	Sandra Starling	Art. 1º ao Art. 7º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/95

PROJETO DE LEI Nº

2902/92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

ETCI

AUTOR

DEPUTADO

SANDRA STARLING

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

01/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos PLS 325/91, 354/91, 790/91, 2313/91 e 2902/92 a redação seguinte:

Artigo 1º - As empresas e instituições públicas e privadas que mantenham sistemas de automação da produção e administração deverão atender as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por automação o método, técnica, a organização ou o sistema pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos, orientados por princípios de modernização e eficiência das atividades de trabalho, realizam operações produtivas e, ao mesmo tempo, controlam seu próprio funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Artigo 2º - A empresa estará obrigada a criar comissão partidária formada por empregados sindicalizados e representantes do empregador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta lei, em quantidades acordadas entre as partes, com o objetivo de negociar a implantação de qualquer plano de automação.

Parágrafo 1º - A comissão paritária deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sobre o início da implantação do plano de automação, para que se iniciem as negociações com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e condições de trabalho, devendo ser fornecidos pela empresa as informações e documentos referentes aos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação das sessões de trabalho e dos empregados atingidos com a mudança tecnológica
- IV - providências de readaptação dos empregados de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Parágrafo 2º - A comissão paritária deverão acompanhar o processo de implantação da automação, até seu funcionamento integral, a fim de zelar pelas recomendações expressas disposto do art. 3º.

Parágrafo 3º - A escolha dos representantes dos empregados, funcionamento da comissão, direitos, obrigações, garantias e demais disposições legais deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos artigos 163 a 165 da Consolidação dos Leis do Trabalho e respectiva regulamentação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/03/95

DATA

Sandra Starling

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 95

PROJETO DE LEI Nº

2902 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

ETCI

DEPUTADO

SANDRA STANLING

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

01 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 3º - Para a implantação do plano de automação deverá ser observado:

- I - treinamento e reciclagem profissional, sob responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos pela mudança tecnológica, visando seu reaproveitamento em outras funções;
- II - redução da jornada de trabalho, se houver, sem perdas salariais;
- III - participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade derivados da mudança tecnológica;
- IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção a fim de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;
- V - realização de estudo ergonômico, financeiro pela empresa, por instituição ou especialista da área, escolhido de comum acordo com a representação dos trabalhadores, com parecer sobre as condições ambientais, operacionais e de organização do trabalho a serem obedecidas no plano de automação.
- VI - serão privilegiadas no plano de mudança tecnológica as tarefas perigosas e insalubres.

Artigo 4º - A mudança tecnológica fica limitada, anualmente, a 20% (vinte por cento) da capacidade de produção total da empresa, salvo acordo firmado entre as partes, de acordo com o "caput" do artigo 2º.

Parágrafo 1º - Ao empregado que porventura não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica será garantida opção de remanejamento interno na empresa de acordo com a sua formação ou habilidade.

Parágrafo 2º - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva prevista na legislação.

Artigo 5º - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da automação deverá ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho em processo administrativo, após cumpridas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º dessa lei, devendo ser observado:

- I - a empresa encaminhará à autoridade competente através de petição protocolada as razões que justificam a dispensa coletiva, requerendo autorização;

PARLAMENTAR

24/03/95

DATA

Stanling

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 195

PROJETO DE LEI Nº

2902 192

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

ETCI

DEPUTADO

SANDRA STARLING

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

0113

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

- II - a autoridade comunicará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo da petição, para que esse se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias;
- III - cumpre à autoridade, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de gestões visando à conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo;
- IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do ingresso do pedido;
- V - da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por dispensa coletiva a rescisão, pelo empregador, do contrato de trabalho, pelo mesmo motivo, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Artigo 6º - O Governo Federal, através do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Trabalho e da Administração Federal, incentivará a criação de centros de pesquisa e comissões interdisciplinares de estudos para orientar os processos de reciclagem de mão de obra decorrentes da implantação de planos de automação nas atividades produtivas.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/03/95

DATA

Starling

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/08/95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1995


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

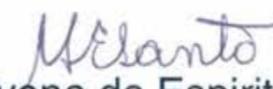
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/04/2003 a 22/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



Nº 1

Emenda Substitutiva ao PL no. 2902/92

Dispõe sobre a proteção ao trabalhador face à automação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1o. - As empresas que implantarem sistemas de automação da produção e administração deverão atender às condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por automação o método, a técnica ou o sistema pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos realizam operações produtivas e, ao mesmo tempo, controlam seu próprio funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

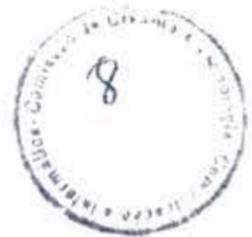
Artigo 2o. - A empresa estará obrigada a comunicar à comissão paritária formada por empregados sindicalizados e representantes do empregador, quando houver, e/ou ao sindicato de classe, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar da implantação de qualquer plano de automação, para fins de consulta e discussão, com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e condições de trabalho, as informações e documentos referentes aos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação das seções de trabalho e dos empregados atingidos com a mudança tecnológica;
- IV - providências de readaptação dos empregados de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Artigo 3o. - Para a implantação do plano de automação deverá ser observado:

- I - treinamento e reciclagem profissional, sob responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos pela mudança tecnológica, visando seu reaproveitamento em outras funções;
- II - redução da jornada de trabalho, se houver, sem perdas salariais;
- III - participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade derivados da mudança tecnológica;
- IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção a fim de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;
- V - formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que operam tecnologias suscetíveis de gerar doenças profissionais;
- VI - serão privilegiadas no plano de mudança tecnológica as tarefas perigosas e insalubres.

Artigo 4o. - A mudança tecnológica fica limitada, anualmente, a 20% (vinte por cento) da capacidade de



produção total da empresa, salvo acordo firmado entre as partes, de acordo com o "caput" do artigo 26.

Parágrafo 1º. - Ao empregado que sobreviver não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência de mudança tecnológica será garantida opção de transferência interna na empresa de acordo com a sua formação e habilidade.

Parágrafo 2º. - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva.

Artigo 30. - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da automação deverá ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho em processo administrativo, após cumpridas as exigências previstas nos artigos 29.º e 30.º dessa lei, devendo ser observado:

I - a empresa encaminhará à autoridade competente através de petição protocolada as razões que justificam a dispensa coletiva, requerendo autorização;

II - a autoridade comunicará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo da petição, para que esse se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias;

III - cumpre a autoridade, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de gestões visando à conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo;

IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de ingresso do pedido;

V - a decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por dispensa coletiva a redução, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Artigo 60. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 03 de julho de 1992.

Deputada SANDRA STARLING

PT-MG



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Do Deputado : ZAIRE REZENDE

Dispositivo: Modifica a redação do Artigo 4º

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 2.902/92, a seguinte redação:

Art. 4º - **substitua-se** "seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação" **por** "no ano seguinte a promulgação desta Lei".

J U S T I F I C A T I V A

Nossa preocupação ao apresentar esta emenda foi a de fixar um prazo para a implantação do programa, já que o projeto em questão não contemplou o assunto.

ZAIRE REZENDE
Deputado Federal
PMDB / MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2902/ 92 - e apensos

E M E N D A S
=====

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
01	Sandra Starling	do Art. 1º ao Art.7º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 195



PROJETO DE LEI Nº
2902-192

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ETCEI

DEPUTADO SANDRA STARLING

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

1406

PÁGINA

211

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se aos PLS 325/91, 354/91, 790/91, 2313/91 e 2902/92 a redação seguinte:

Artigo 1º - As empresas e instituições públicas e privadas que mantenham sistemas de automação da produção e administração deverão atender as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por automação o método, técnica, a organização ou o sistema pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos, orientados por princípios de modernização e eficiência das atividades de trabalho, realizam operações produtivas e, ao mesmo tempo, controlam seu próprio funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Artigo 2º - A empresa estará obrigada a criar comissão partidária formada por empregados sindicalizados e representantes do empregador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta lei, em quantidades acordadas entre as partes, com o objetivo de negociar a implantação de qualquer plano de automação.

Parágrafo 1º - A comissão paritária deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sobre o início da implantação do plano de automação, para que se iniciem as negociações com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e condições de trabalho, devendo ser fornecidos pela empresa as informações e documentos referentes aos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação das sessões de trabalho e dos empregados atingidos com a mudança tecnológica
- IV - providências de readaptação dos empregados de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Parágrafo 2º - A comissão paritária deverão acompanhar o processo de implantação da automação, até seu funcionamento integral, a fim de zelar pelas recomendações expressas disposto do art. 3º.

Parágrafo 3º - A escolha dos representantes dos empregados, funcionamento da comissão, direitos, obrigações, garantias e demais disposições legais deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos artigos 163 a 165 da Consolidação dos Leis do Trabalho e respectiva regulamentação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/1 15

Sandra Starling

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 195



PROJETO DE LEI Nº

2902 192

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

CTCI

DEPUTADO

SANDRA STALLING

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

01/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 3º - Para a implantação do plano de automação deverá ser observado:

- I - treinamento e reciclagem profissional, sob responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos pela mudança tecnológica, visando seu reaproveitamento em outras funções;
- II - redução da jornada de trabalho, se houver, sem perdas salariais;
- III - participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade derivados da mudança tecnológica;
- IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção a fim de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;
- V - realização de estudo ergonômico, financeiro pela empresa, por instituição ou especialista da área, escolhido de comum acordo com a representação dos trabalhadores, com parecer sobre as condições ambientais, operacionais e de organização do trabalho a serem obedecidas no plano de automação;
- VI - serão privilegiadas no plano de mudança tecnológica as tarefas perigosas e insalubres.

Artigo 4º - A mudança tecnológica fica limitada, anualmente, a 20% (vinte por cento) da capacidade de produção total da empresa, salvo acordo firmado entre as partes, de acordo com o "caput" do artigo 2º.

Parágrafo 1º - Ao empregado que porventura não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica será garantida opção de remanejamento interno na empresa de acordo com a sua formação ou habilidade.

Parágrafo 2º - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva prevista na legislação.

Artigo 5º - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da automação deverá ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho em processo administrativo, após cumpridas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º dessa lei, devendo ser observado:

- I - a empresa encaminhará à autoridade competente através de petição protocolada as razões que justificam a dispensa coletiva, requerendo autorização;

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/5

Stalling

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 195



PROJETO DE LEI Nº

2962 192

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

ETCI

DEPUTADO

AUTOR SANDRA STARLING

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

01/13

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

- II - a autoridade comunicará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo da petição, para que esse se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias;
- III - cumpre à autoridade, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de gestões visando à conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo;
- IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do ingresso do pedido;
- V - da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por dispensa coletiva a rescisão, pelo empregador, do contrato de trabalho, pelo mesmo motivo, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Artigo 6º - O Governo Federal, através do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Trabalho e da Administração Federal, incentivará a criação de centros de pesquisa e comissões interdisciplinares de estudos para orientar os processos de reciclagem de mão de obra decorrentes da implantação de planos de automação nas atividades produtivas.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/ 15

ASSINATURA

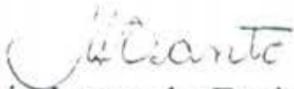


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/08/95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1995


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

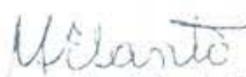
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/04/2003 a 22/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

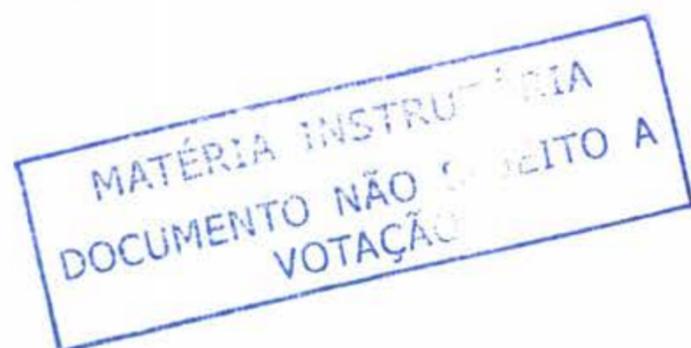

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992
(PLS nº 17, de 1991)**

(Apensados os Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999, e nº 2.611, de 2000)



Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção do trabalhador em face da automação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretende regular a proteção ao trabalhador em face da automação, determinando que as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção criem comissões paritárias, para adotar medidas que reduzam os efeitos negativos da automação sobre os empregos. Obriga, ainda, os sindicatos a criar centrais de reciclagem e recolocação dos empregados dispensados. Determina, também, a criação de centros de pesquisa e comissões de estudos que possam orientar os processos de reciclagem e recolocação de pessoal nas empresas e obriga à inclusão do ensino da informática nas escolas de primeiro e segundo graus. Estabelece, enfim, que será considerada sem justa causa a dispensa de empregado decorrente da introdução da automação no processo produtivo.



69B1EBCA42



A proposta, aprovada pelo SENADO FEDERAL em 1991, foi encaminhada a esta Casa para exame. Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- (i) Projeto de Lei nº 325, de 1991, oferecido pelo ilustre Deputado NELSON PROENÇA, que obriga as empresas que desejam implantar sistema de automação a comunicar o fato ao sindicato da categoria, encaminhando especificação do sistema pretendido e formando comissão paritária para estudar o remanejamento dos empregados. Estabelece, ainda, que o empregado dispensado em virtude de automação fará jus ao dobro da indenização trabalhista.
- (ii) Projeto de Lei nº 354, de 1991, do Deputado CARLOS CARDINAL, que veda a demissão de trabalhadores em virtude da automação, determinando o remanejamento e treinamento destes ou sua compulsória aposentadoria proporcional.
- (iii) Projeto de Lei nº 790, de 1991, do Deputado FREIRE JÚNIOR, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- (iv) Projeto de Lei nº 2.313, de 1991, de autoria do Deputado LUIS SOYER, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- (v) Projeto de Lei nº 3.053, de 1997, do Deputado MILTON MENDES, que oferece disposições similares às da proposição principal.
- (vi) Projeto de Lei nº 34, de 1999, do nobre Deputado PAULO ROCHA, que oferece disposições similares às da proposição principal, obrigando as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção a criar comissões paritárias.



69B1EBCA42



- (vii) Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, do ilustre Deputado PAULO PAIM, oferece incentivo fiscal de depreciação acelerada de ativos para as empresas que implantarem sistemas de automação sem incorrer em demissões.
- (viii) Projeto de Lei nº 2.611, de 2000, do Deputado FREIRE JÚNIOR, que determina a negociação com o sindicato nos casos em que as demissões por motivo de automação ultrapassem dez por cento do total de empregados da empresa.

ATERIA METROPOLITANA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às mesmas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

.....”

Trata-se de disposição que merece um melhor exame.

As evidências coletadas em inúmeros estudos revelam, de fato, que a automação não é um fator de redução permanente de empregos. Ao contrário, os ganhos de produtividade resultam, em certo grau, em maior remuneração dos empregados que trabalham em ambiente dotado de melhor



69B1EBCA42



tecnologia, estimulando aumento de consumo em suas famílias e o correspondente crescimento da oferta de bens e serviços. O efeito final de qualquer processo de modernização tem sido, historicamente, o de alavancar a educação, o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o nível de emprego. Basta observar as diferenças entre o nível de vida em qualquer país europeu, cuja economia beneficia-se de elevado grau de automação, e em países do terceiro mundo, em que a economia dispõe de menos tecnologia.

É também inegável, porém, que a modernização da indústria cria, em certos períodos, desajustes entre oferta e demanda de mão-de-obra, resultando em desemprego estrutural associado ao processo de automação. Nesse sentido, justifica-se a adoção de medidas paliativas e temporárias que possam amenizar os efeitos desse ajuste e facilitar a recolocação das pessoas.

Não é este, porém, o fenômeno que hoje vivenciamos. Contrariamente aos anos oitenta e ao início dos anos noventa, em que a introdução no País de plantas fabris com elevado grau de automação e a promoção da automação na lavoura elevaram a incerteza quanto à preservação de empregos tradicionais, hoje o desemprego está ligado a problemas de ordem macroeconômica, em cujo mérito não nos cabe entrar, sob pena de prejudicar o parecer que ora oferecemos.

Na realidade, a automação está amplamente adotada e os efeitos desse ajuste já se fizeram sentir plenamente. O uso do computador no escritório, da máquina-ferramenta no chão de fábrica e do caixa automático nas agências bancárias, modificou por completo as relações entre capital e trabalho na última década. O Poder Executivo, graças aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, viabilizou nesse período diversas iniciativas para ajudar os desempregados a adaptar-se aos novos tempos. Muitas dessas iniciativas, inclusive no sentido de treinar e recolocar as pessoas, têm contado com a eficaz participação dos sindicatos. A concessão do benefício da renda mínima, recentemente aprovado, deverá complementar esse sistema de amparo ao trabalhador.

O texto da proposição principal, portanto, se fazia sentido há doze anos, soa hoje antiquado. Em primeiro lugar, tornou-se impossível isolar as empresas que fazem uso intensivo da automação, pois esta universalizou-se. O cultivo intensivo de grãos, que hoje resulta na extraordinária exportação agrícola



69B1EBCA42



que assegurou superávit na balança comercial no ano de 2003, não sobrevive sem automação. Da mesma forma, raro é o escritório em que se encontra uma máquina de escrever. Quase que inexistente o banco que escrete depósitos e saques a lápis e caneta. E a automação industrial facilitou a vida de dezenas de milhares de indústrias de todos os portes. Se aprovada a lei, virtualmente toda empresa neste País teria de manter comissão paritária e permanente para examinar seus processos de trabalho. Além de onerar os seus custos, o dispositivo iria colocar em questão processos de automação já consolidados e operacionais, bem como retardar quaisquer iniciativas de ulterior modernização, fazendo com que as empresas brasileiras fossem atropeladas pela concorrência internacional, fato que vivenciamos quando da precipitada abertura do nosso mercado em 1990.

Em segundo lugar, a proposição principal e todos os textos apensados, com exceção do Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, propõem diversos mecanismos de caráter trabalhista, que nos furtaremos a examinar, por entendermos que a apreciação do seu mérito foge ao alcance desta Comissão. Não podemos, no entanto, deixar de notar que teriam igualmente o efeito de onerar os custos e retardar novas iniciativas de modernização das empresas.

Cabe-nos, enfim, comentar o Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, do ilustre Deputado PAULO PAIM, que difere dos demais, propondo a concessão do incentivo da depreciação em dobro dos ativos correspondentes à automação, no caso da empresa preservar os empregos correspondentes. Trata-se de mecanismo proativo e que estimularia as empresas a preservar empregos em pelo menos alguns casos, sem prejudicar a modernização da indústria. No entanto, acreditamos que seu efeito viria a ficar, hoje, limitado a um número relativamente pequeno de casos, se comparado ao enorme esforço de automação empreendido nas últimas décadas. E, agregue-se, prejudicando a arrecadação federal.

Temos a lamentar, portanto, que essas propostas não tenham sido tempestivamente examinadas há doze anos atrás. Se faziam sentido à época, hoje encontram-se superadas. O governo, o mercado e a população em geral construíram outros mecanismos para viabilizar, na prática, a intenção do legislador da Carta de 1988. Se aprovada, a iniciativa iria onerar a indústria brasileira e prejudicar a demanda do setor de informática. E isto chegando tarde



69B1EBCA42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA/
DOCUMENTO NÃO SUJEITO
VOTAÇÃO

6

demais, sem efeito positivo, pois o problema já ocorreu e já foi equacionado de outra forma.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.902, de 1992, e pela REJEIÇÃO dos projetos apensados, Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999, e nº 2.611, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2004


Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator

2003_8996_Julio Semeghini.doc



69B1EBCA42



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992

(PLS nº 17, de 1991)

(Apensados os Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999, e nº 2.611, de 2000)

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção do trabalhador em face da automação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretende regular a proteção ao trabalhador em face da automação, determinando que as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção criem comissões paritárias para adotar medidas que reduzam os efeitos negativos da automação sobre os empregos. Obriga, ainda, os sindicatos a criar centrais de reciclagem e recolocação dos empregados dispensados. Determina, também, a criação de centros de pesquisa e comissões de estudos que possam orientar os processos de reciclagem e recolocação de pessoal nas empresas e obriga à inclusão do ensino da informática nas escolas de primeiro e segundo graus. Estabelece, enfim, que será considerada sem justa causa a dispensa de empregado decorrente da introdução da automação no processo produtivo.



938FA9B807



A proposta, aprovada pelo SENADO FEDERAL em 1991, foi encaminhada a esta Casa para exame. Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- (i) Projeto de Lei nº 325, de 1991, oferecido pelo ilustre Deputado NELSON PROENÇA, que obriga as empresas que desejam implantar sistema de automação a comunicar o fato ao sindicato da categoria, encaminhando especificação do sistema pretendido e formando comissão paritária para estudar o remanejamento dos empregados. Estabelece, ainda, que o empregado dispensado em virtude de automação fará jus ao dobro da indenização trabalhista.
- (ii) Projeto de Lei nº 354, de 1991, do Deputado CARLOS CARDINAL, que veda a demissão de trabalhadores em virtude da automação, determinando o remanejamento e treinamento destes ou sua compulsória aposentadoria proporcional.
- (iii) Projeto de Lei nº 790, de 1991, do Deputado FREIRE JÚNIOR, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- (iv) Projeto de Lei nº 2.313, de 1991, de autoria do Deputado LUIS SOYER, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- (v) Projeto de Lei nº 3.053, de 1997, do Deputado MILTON MENDES, que oferece disposições similares às da proposição principal.
- (vi) Projeto de Lei nº 34, de 1999, do nobre Deputado PAULO ROCHA, que oferece disposições similares às da proposição principal, obrigando as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção a criar comissões paritárias.



938FA9B807



- (vii) Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, do ilustre Deputado PAULO PAIM, oferece incentivo fiscal de depreciação acelerada de ativos para as empresas que implantarem sistemas de automação sem incorrer em demissões.
- (viii) Projeto de Lei nº 2.611, de 2000, do Deputado FREIRE JÚNIOR, que determina a negociação com o sindicato nos casos em que as demissões por motivo de automação ultrapassarem dez por cento do total de empregados da empresa.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foram apresentadas as seguintes emendas à matéria:

- (a) Emenda substitutiva nº 1, de 1992, ao PL nº 2.902, de 1992, oferecida pela ilustre Deputada SANDRA STARLING, que determina a apresentação de plano de automação a uma comissão paritária de empregados e de representantes do empregador. Limita a automação a 20% da produção da empresa a cada ano e condiciona a demissão de trabalhador em face da automação a autorização da DRT.
- (b) Emenda modificativa nº 2, de 1992, ao PL nº 2.902, de 1992, do nobre Deputado ZAIRE REZENDE, que determina a implantação de disciplina de informática no currículo escolar a partir do ano subsequente à promulgação da lei.
- (c) Emenda substitutiva nº 1, de 1995, da Deputada SANDRA STARLING, com redação similar à Emenda nº 1, de 1992.

É o relatório.



938FA9B807



II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

.....”

Trata-se de disposição que merece um melhor exame.

As evidências coletadas em inúmeros estudos revelam, de fato, que a automação não é um fator de redução permanente de empregos. Ao contrário, os ganhos de produtividade resultam, em certo grau, em maior remuneração dos empregados que trabalham em ambiente dotado de melhor tecnologia, estimulando aumento de consumo em suas famílias e o correspondente crescimento da oferta de bens e serviços. O efeito final de qualquer processo de modernização tem sido, historicamente, o de alavancar a educação, o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o nível de emprego. Basta observar, de fato, as diferenças entre o nível de vida em qualquer país europeu, cuja economia beneficia-se de elevado grau de automação, e em países do terceiro mundo, em que a economia dispõe de menos tecnologia.

É também inegável, porém, que a modernização da indústria cria, em certos períodos, desajustes entre oferta e demanda de mão-de-obra, resultando em desemprego estrutural associado ao processo de automação. Nesse sentido, justifica-se a adoção de medidas paliativas e temporárias que possam amenizar os efeitos desse ajuste e facilitar a recolocação das pessoas.

Não é este, porém, o fenômeno que hoje vivenciamos. Contrariamente aos anos oitenta e ao início dos anos noventa, em que a introdução no País de plantas fabris com elevado grau de automação e a promoção da automação na lavoura elevaram a incerteza quanto à preservação de empregos tradicionais, hoje o desemprego está ligado a problemas de ordem



938FA9B807



macroeconômica, em cujo mérito não nos cabe entrar, sob pena de prejudicar o parecer que ora oferecemos.

Na realidade, a automação está amplamente adotada e os efeitos desse ajuste já se fizeram sentir plenamente. O uso do computador no escritório, da máquina-ferramenta no chão de fábrica e do caixa automático nas agências bancárias, modificou por completo as relações entre capital e trabalho na última década. O Poder Executivo, graças aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, viabilizou nesse período diversas iniciativas para ajudar os desempregados a adaptar-se aos novos tempos. Muitas dessas iniciativas, inclusive no sentido de treinar e recolocar as pessoas, têm contado com a eficaz participação dos sindicatos. A concessão do benefício da renda mínima, recentemente implantado, vem complementando esse sistema de amparo ao trabalhador.

O texto da proposição principal, portanto, se fazia sentido há doze anos, soa hoje antiquado. Em primeiro lugar, tornou-se impossível isolar as empresas que fazem uso intensivo da automação, pois esta universalizou-se. O cultivo intensivo de grãos, que hoje resulta na extraordinária exportação agrícola que vem assegurando superávit na balança comercial, não sobrevive sem automação. Da mesma forma, raro é o escritório em que se encontra uma máquina de escrever. Quase que inexistente o banco que escreve depósitos e saques a lápis e caneta. E a automação industrial facilitou a vida de dezenas de milhares de indústrias de todos os portes.

Se aprovada a lei, virtualmente toda empresa neste País teria de manter comissão paritária e permanente para examinar seus processos de trabalho. Além de onerar os seus custos, o dispositivo iria colocar em questão processos de automação já consolidados e operacionais, bem como retardar quaisquer iniciativas de ulterior modernização, fazendo com que as empresas brasileiras fossem atropeladas pela concorrência internacional, fato que vivenciamos quando da precipitada abertura do nosso mercado em 1990.

Em segundo lugar, a proposição principal e todos os textos apensados e respectivas emendas, com exceção do Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, propõem diversos mecanismos de caráter trabalhista, que nos furtaremos a examinar, por entendermos que a apreciação do seu mérito foge ao alcance desta Comissão. Não podemos, no entanto, deixar de notar que teriam igualmente o



938FA9B807

efeito de onerar os custos e retardar novas iniciativas de modernização das empresas.

Cabe-nos, enfim, comentar o Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, do ilustre Deputado PAULO PAIM, que difere dos demais, propondo a concessão do incentivo da depreciação em dobro dos ativos correspondentes à automação, no caso da empresa preservar os empregos correspondentes. Trata-se de mecanismo proativo e que estimularia as empresas a preservar empregos em pelo menos alguns casos, sem prejudicar a modernização da indústria. No entanto, acreditamos que seu efeito viria a ficar, hoje, limitado a um número relativamente pequeno de casos, se comparado ao enorme esforço de automação empreendido nas últimas décadas. E, agregue-se, prejudicando a arrecadação federal.

Temos a lamentar, portanto, que essas propostas não tenham sido tempestivamente examinadas há doze anos atrás. Se faziam sentido à época, hoje encontram-se superadas. O governo, o mercado e a população em geral construíram outros mecanismos para viabilizar, na prática, a intenção do legislador da Carta de 1988. Se aprovada, a iniciativa iria onerar a indústria brasileira e prejudicar a demanda do setor de informática. E isto chegando tarde demais, sem efeito positivo, pois o problema já ocorreu e já foi equacionado de outra forma.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.902, DE 1992, pela REJEIÇÃO dos projetos apensados, Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999, e nº 2.611, de 2000, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, de 1992, nº 2, de 1992 e nº 1, de 1995.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.


Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

Apensados: Projetos de Lei nºs 34/99, 325/91, 354/91, 1.366/99, 2.611/00, 3.053/97, 790/91, 2.313/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/03/2007 a 12/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2007.


Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

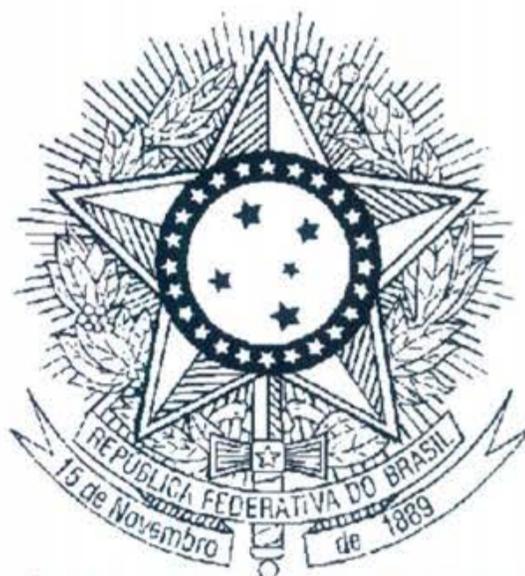
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.902/92 e os de nºs 790/91, 2.313/91, 325/91, 354/91, 3.053/97, 34/99, 1.366/99 e 2.611/00, apensados, e as emendas nºs 1/92, 2/92 e 1/95, apresentadas ao PL 2.902/92, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Alcení Guerra, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Gerson Peres, Juvenil Alves, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Marcos Medrado e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado BILAC PINTO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.902-B, DE 1992 (Do Senado Federal)

PLS nº 17/1991

Ofício (SF) nº 295/1992

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, dos de nºs 790/1991, 2313/1991, 325/1991, 354/1991, 3053/1997, 34/1999, 1366/1999 e 2611/2000, apensados, e das emendas nºs 1/92, 2/92 e nº 1/95, apresentadas na Comissão (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).
APENSEM-SE A ESTE OS PLS 325/91 E 354/91.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 325/91 (790/91 e 2.313/91), 354/91, 3.053/97, 34/99, 1.366/99 e 2.611/00

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emendas apresentadas na Comissão – 1992 (2)
- Emendas apresentadas na Comissão – 1995 (1)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Praciano.

PL 2.902/1992 - do Senado Federal - Fernando Henrique Cardoso - que "Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências Apensados os PL-34/1999, PL-325/1991 (PL-790/1991, PL-2313/1991), PL-354/1991, PL-1366/1999, PL-2611/2000, PL-3053/1997".

Em 25 de abril de 2007


Deputado Wellington Fagundes
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

**Apensados: Projetos de Lei nºs 34/99, 325/91, 354/91, 1.366/99, 2.611/00,
3.053/97, 790/91, 2.313/91**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 27/04/2007 a 15/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.


Gislene de Almeida Vaz
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992
(PLS Nº 17, DE 1991)**

(Apensados os Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999 e nº 2.611, de 2000)

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção do trabalhador em face da automação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FRANCISCO PRACIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob consideração, de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, pretende regular o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo a proteção ao trabalhador em face da automação. No Senado Federal o referido PL foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo então Senador Wilson Martins. São as seguintes as determinações propostas pelo Projeto de Lei ora relatado:

- a) Obrigação, para a empresa que adotar programa de automação de sua produção, de estabelecimento de Comissão Paritária para a negociação de medidas que visem a redução dos efeitos negativos da automação sobre os empregos (art. 1º);
- b) Criação, pelos sindicatos, de Centrais Coletivas de Reciclagem e recolocação dos empregados dispensados (art. 2º);
- c) Criação, pelo Governo Federal, de centros de pesquisa e comissões interdisciplinares, para a orientação dos processos de reciclagem de mão-de-obra, em face da modernização, informatização e automação das empresas (art. 3º);



A0C643FD02



- d) Inclusão nos currículos dos ensinos fundamental e médio, pelas três esferas de governo, de disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática (art. 4º);
- e) Caracterização de dispensa sem justa causa, para fins trabalhistas, a demissão de empregado decorrente da introdução da automação no processo produtivo (art. 5º).

Após aprovação pelo Senado Federal em 1991, foi encaminhado, para exame, a esta Casa Legislativa, tendo determinado a Mesa da Câmara dos Deputados que o mesmo deveria ser apreciado pelas seguintes Comissões: De Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; De Economia, Indústria e Comércio; De Trabalho, Administração e Serviço Público; e De Constituição e Justiça e Redação.

Aqui, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei recebeu, em apensamento, os seguintes Projetos de Lei:

(i) PL nº 325, de 1991. Este Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nelson Proença obriga as empresas que desejam implantar sistema de automação a comunicar o fato ao sindicato da categoria, encaminhando especificação do sistema pretendido e formando comissão paritária para estudar o remanejamento dos empregados. O Projeto estabelece, ainda, que o empregado dispensado em virtude de automação fará *jus* ao dobro da indenização trabalhista.

(ii) PL nº 354, de 1991, de autoria do então Deputado Carlos Cardinal, que veda a demissão de trabalhadores em virtude da automação, determinando o remanejamento e treinamento destes ou sua compulsória aposentadoria proporcional.

(iii) PL nº 790, de 1991, do então Deputado Freire Júnior, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.

(iv) PL nº 2.313, de 1991, do então Deputado Luis Soyer, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.

(v) PL nº 3.053, de 1997, do então Deputado Milton Mendes, que oferece disposições similares às da proposição principal.

(vi) PL nº 34, de 1999, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que oferece disposições similares às da proposição principal, obrigando as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção a criar comissões paritárias.

(vii) PL nº 1.366, de 1999, do então Deputado, e hoje Senador, Paulo Paim, que oferece incentivo fiscal de depreciação acelerada de ativos para as empresas que implantarem sistemas de automação sem incorrer em demissões.

(viii) PL nº 2.611, de 2000, do então Deputado Freire Júnior, que determina a negociação com o sindicato nos casos em que as demissões por motivo de automação ultrapassem dez por cento do total de empregados da empresa. Este Projeto de Lei determina, ainda, em seu art. 5º, que "*nos casos de demissão de número inferior a 10% dos empregados, é*



A0C643FD02



obrigatória a qualificação profissional do empregado interessado, paga pelo empregador”.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, desta Casa, **onde ficou por 15 anos** – de maio de 1992 até abril de 2007 – o Projeto de Lei ora apreciado (e alguns de seus apensados) recebeu três Emendas, a saber:

(i) **Emenda Substitutiva nº 1, de 1992**, ao Projeto Principal, de autoria da então Deputada Sandra Starling, que obriga as empresas que implantarem sistemas de automação da produção e administração a apresentarem à comissão paritária e/ou ao sindicato de classe, os seus respectivos planos de automação. O mesmo Projeto de Lei estabelece, ainda, as condições a serem cumpridas pelas empresas quando da implantação de planos de automação, limita a automação a 20 % da capacidade de produção total da empresa a cada ano e condiciona a demissão do trabalhador em face da automação a autorização da DRT.

(ii) **Emenda Modificativa nº 2, de 1992**, ao Projeto Principal, do então Deputado Zaire Rezende, que determina a implantação de disciplina de informática no currículo escolar a partir do ano subsequente à promulgação da lei.

(iii) **Emenda substitutiva nº 1, de 1995**, também de autoria da então Deputada Sandra Starling, com redação similar à Emenda nº 1, de 1992.

Após 15 (quinze) anos na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei que pretende regular a proteção ao trabalhador em face da automação foi relatado pelo Sr. Deputado Júlio Semeghini, que pugnou pela REJEIÇÃO da proposição principal, de todos os seus apensados e das três Emendas já mencionadas.

É o Relatório.

II – VOTO

A exemplo do Deputado Júlio Semeghini, também lamento que este Projeto de Lei Tenha passado tanto tempo para ser relatado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No entanto, não acredito que se o mesmo tivesse sido apreciado há doze ou treze anos, as propostas trazidas por ele – ou pelos seus apensados – não estariam superadas ou pudessem ser vistas como garantidoras de qualquer proteção efetiva ao trabalhador.

Inicialmente, ressalto que em nenhuma das justificativas que acompanham o conjunto de Proposições, ou seja, que acompanham o Projeto Principal ou os Projetos a ele apensados, há informações de que as proposta apresentadas tenham sido discutidas com qualquer Sindicato ou Central Sindical de trabalhadores. Penso que uma Proposição como esta que objetiva regular proteção aos trabalhadores, deveria ser debatida de forma ampla, ao menos, com representantes do conjunto de trabalhadores atingidos diretamente por este processo que caracteriza o novo paradigma produtivo do século XXI.



A0C643FD02



Por outro lado, cabe destacar, também, que não houve, durante todo o tempo em que as Proposições tramitam nesta Casa Legislativa, um interesse efetivo por parte das entidades representativas dos trabalhadores em participar de um debate mais aprofundado sobre o Projeto em voga e seus apensados, no sentido de dirimir quaisquer discrepâncias ou incorreções que não beneficiassem diretamente os trabalhadores atingidos pelo processo de automação do setor produtivo, mesmo estando as Proposições ora analisadas em trâmite há mais de 15 anos nas duas Casas do Poder Legislativo. Tal fato, no meu entendimento, é um forte indicativo de que as ditas entidades representativas dos trabalhadores não vêm as Proposições sob análise como efetivos instrumentos de proteção ao trabalhador em face da automação.

Na qualidade de relator da presente proposição nesta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, procurei ouvir, ainda que informalmente, as opiniões dos representantes da Central Única dos Trabalhadores – CUT e da Força Sindical – FS – sobre a matéria aqui tratada, uma vez que as referidas organizações são, reconhecidamente, as mais proeminentes Centrais Sindicais brasileiras.

Em resposta à minha solicitação, somente a CUT encaminhou um expediente ao meu gabinete manifestando-se desfavoravelmente à Proposição em tela, em face das considerações expostas no referido expediente.

Passo, a seguir, a tecer algumas considerações sobre a questão da automação no mundo do trabalho:

O mundo do trabalho sofreu transformações profundas, principalmente após consolidar-se um modelo econômico baseado na globalização, o que reflete claramente quais são as tendências e o perfil dos profissionais requisitados pelas empresas e organizações do século XXI.

A automação não é fenômeno novo no capitalismo. Existe praticamente desde seu nascimento, a partir da superação do trabalho artesanal, do parcelamento das tarefas na fase manufatureira e da introdução das máquinas. O que há de diferente na fase atual são os meios usados para automatizar a produção. Até uma fase recente, eram usados somente os recursos provenientes da mecânica e da eletricidade. A partir dos anos 60, a informática foi incorporada no processo de trabalho. Por isso é que alguns batizam a fase atual de "revolução informacional", em que a novidade é a introdução e a difusão da *microeletrônica*.

O avanço tecnológico - responsável pela automação de empresas e, em consequência disso, pela demissão de muitos trabalhadores - é responsável, também, pelo surgimento de postos de trabalho e funções que surgem a partir de novas configurações oferecidas pelo mercado de trabalho nos campos da tecnologia da informação, da automação industrial, da robótica, etc, mostrando que o talento humano é indispensável.

O desafio colocado ao poder público e às entidades representativas dos trabalhadores, portanto, é a criação das condições necessárias para que os trabalhadores tenham acesso à informação e à educação formal, de maneira que possam ser preparados e capacitados a assumir as múltiplas tarefas que a economia globalizada exige. Uma das



A0C643FD02



ferramentas essenciais que o Estado Brasileiro tem a seu dispor é a educação para o trabalho, buscando, com isso, aperfeiçoar e qualificar os trabalhadores para as novas tarefas que uma economia com altos índices de tecnologia exige.

A inserção dos indivíduos no mercado de trabalho marcado pela automação, ao meu sentir, tem que estar condicionada a uma prévia preparação intelectual e técnica, de maneira que possam conquistar o seu lugar no mundo do trabalho, sem esperar por demissões motivadas pela automação. Para isso, as instituições educacionais têm que contribuir efetivamente, em conjunto com o Poder Público, por meio de parcerias, para a elaboração e aplicação de cursos de educação tecnológica que possibilitem aos trabalhadores o acesso às inovações tecnológicas exigidas pelo mercado de trabalho.

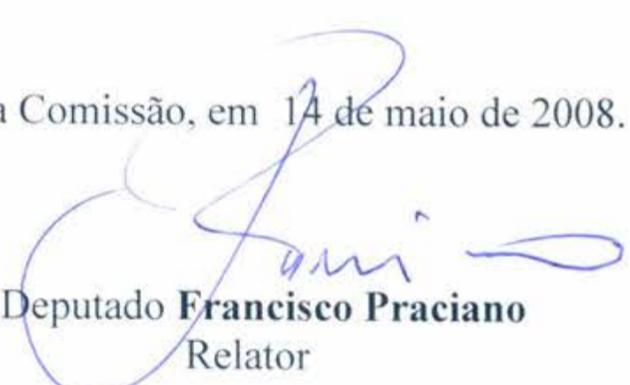
Não podemos afirmar, porém, que o governo brasileiro e as nossas instituições de ensino nada têm feito nesse sentido. Como exemplo da tentativa do Poder Público em propiciar melhor qualificação ao trabalhador brasileiro, podemos citar a implantação de inúmeras Escolas Técnicas e de inúmeros Centros Federais de Ensino Tecnológico em todo o país. Essas instituições federais de ensino, além de propiciarem formação técnica ou tecnológica aos jovens estudantes, têm se revelado instrumentos capazes de inserir os trabalhadores alijados pelo processo de automação em novos postos de trabalho. Podemos citar também, os Programas Estaduais de Qualificação – PEQ's e as parcerias nacionais e regionais que implementam o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, oferecendo qualificação profissional a uma boa parcela da população economicamente ativa utilizando recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador.

As Proposições ora analisadas estabelecem certas obrigações para as empresas que demitirem empregados em face de automação. Essas obrigações objetivam, principalmente, uma melhor qualificação dos empregados demitidos e suas reintegrações ao mercado de trabalho. A finalidade disso, resta claro, é a proteção ao emprego. No entanto, nada dispõem essas mesmas Proposições para as empresas que, desde o início de suas atividades, pouca ou quase nenhuma mão-de-obra empregam, por já “nascerm” quase que completamente automatizadas.

A minha convicção, pois, é de que o PL nº 2.902, de 1992, bem como os seus apensados, não estabelecem proteção efetiva ao trabalhador atingido ou em vias de ser atingido pelo processo de automação de vários segmentos do setor produtivo, o que justifica, ao meu sentir, a sua não aprovação por esta Casa Legislativa.

É o PARECER, por fim, pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.902, de 1992, pela REJEIÇÃO de todos os Projetos de Lei a ele apensados e pela REJEIÇÃO, de igual forma, das Emendas nº 1, de 1992, nº 2, de 1992 e nº 1, de 1995.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.


Deputado **Francisco Praciano**
Relator



A0C643FD02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

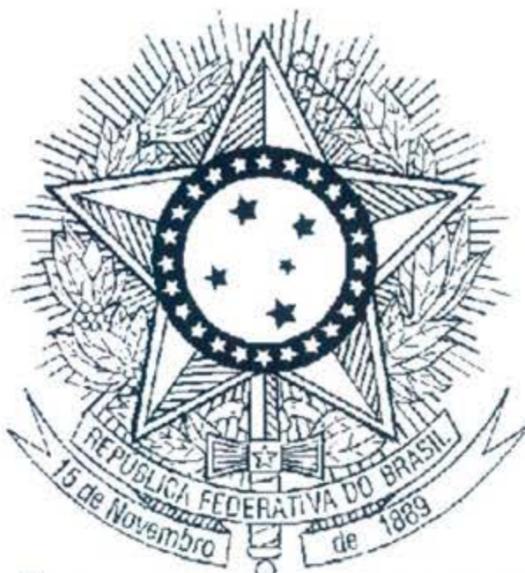
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.902/1992 e os PLs nºs 790/1991, 2.313/1991, 325/1991, 354/1991, 3.053/1997, 34/1999, 1.366/1999, 2.611/2000, apensados; e as Emendas nº 1, de 1992; nº 2, de 1992 e nº 1, de 1995; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Francisco Praciano, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Leandro Sampaio, Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.


Deputado JILMAR TATTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.902-C, DE 1992 (Do Senado Federal)

PLS nº 17/1991
Ofício (SF) nº 295/1992

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 325/1991, 354/1991, 790/1991, 2313/1991, 3053/1997, 34/1999, 1366/1999, 2611/2000, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 325/1991, 354/1991, 790/1991, 2313/1991, 3053/1997, 34/1999, 1366/1999, 2611/2000, apensados (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).
APENSEM-SE A ESTE OS PLS 325/91 E 354/91.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 325/91 (790/91 e 2.313/91), 354/91, 3.053/97, 34/99, 1.366/99 e 2.611/00

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emendas apresentadas na Comissão – 1992 (2)
- Emendas apresentadas na Comissão – 1995 (1)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.902/92

**Apensados: Projetos de Lei nºs 34/99, 325/91, 354/91, 1.366/99, 2.611/00,
3.053/97, 790/91, 2.313/91**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/08/2008 a 27/08/2008. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2008.



Jessé Rodrigues dos Santos

Secretário Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992 (PLS Nº 17, DE 1991)

(Apensados os Projetos de Lei nº 325, de 1991; nº 354, de 1991; nº 790, de 1991; nº 2.313, de 1991; nº 3.053, de 1997; nº 34, de 1999; nº 1.366, de 1999 e nº 2.611, de 2000)

“Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição principal foi recebida por esta Casa em 25/05/92, ou seja, já se passaram mais de dezesseis anos.

É projeto oriundo do Senado Federal (PLS Nº 17, DE 1991), da lavra do à época Senador Fernando Henrique Cardoso, que tem por escopo, ao propor regulamentação ao inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, proteger os trabalhadores dos malefícios da automação.

O PL nº 2.902, de 1992 propõe:

- 1) que a empresa se obrigue a estabelecer uma Comissão Paritária para a negociação de medidas que visem a



1FB173B425



redução dos efeitos negativos da automação sobre os empregos, caso adote programa de automação de sua produção (art. 1º);

- 2) que os sindicatos criem, mediante instrumentos de negociação coletiva, Centrais Coletivas de Reciclagem e Recolocação de Mão-de-Obra para facilitar a reabsorção dos empregados dispensados (art. 2º);
- 3) que o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e do Emprego, incentive a criação de centros de pesquisa e comissões interdisciplinares, para a orientação dos processos de reciclagem de mão-de-obra, em face da modernização, informatização e automação das empresas (art. 3º);
- 4) inclusão nos currículos dos ensinos fundamental e médio, pelas três esferas de governo, de disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática (art. 4º); e
- 5) caracterização de dispensa sem justa causa a decorrente de introdução de equipamentos de automação no processo produtivo (art. 5º).

Nesta Casa, a proposição principal recebeu 07 (sete) outros projetos em apenso:

- a) PL nº 325, de 1991, que "Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências". Esse projeto de lei, de autoria do Deputado Nelson Proença, obriga as empresas que desejam implantar sistema de automação a comunicar o fato ao sindicato da categoria, encaminhando especificação do sistema pretendido e formando comissão paritária para estudar o remanejamento dos empregados, estabelecendo, ainda, que o empregado dispensado em virtude de automação fará jus ao dobro da indenização trabalhista.



1FB173B425



- b) PL nº 354, de 1991, que “Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal”, de autoria do então Deputado Carlos Cardinal, vedando a demissão de trabalhadores em virtude da automação, determinando o remanejamento e treinamento destes ou sua compulsória aposentadoria proporcional.
- c) PL nº 790, de 1991, que “Dispõe sobre indenização do empregado por despedida decorrente de automação do trabalho”, do então Deputado Freire Júnior, estabelecendo indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- d) PL nº 2.313, de 1991, que “Protege o trabalhador contra os efeitos da automação, regulamentando o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal”, do então Deputado Luis Soyer, prevendo a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- e) PL nº 3.053, de 1997, que “Regula o inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências”, do então Deputado Milton Mendes, sugerindo disposições similares às da proposição principal.
- f) PL nº 34, de 1999, que “Regula o inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências”, de autoria do Deputado Paulo Rocha, oferecendo disposições similares às da proposição principal, obrigando as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção a criar comissões paritárias.
- g) PL nº 1.366, de 1999, que “Dispõe sobre incentivo fiscal, para proteção do emprego, ante a automação”, do então Deputado, e hoje Senador, Paulo Paim, sugerindo a concessão de incentivo fiscal de depreciação acelerada



1FB173B425



de ativos para as empresas que implantarem sistemas de automação sem incorrer em demissões.

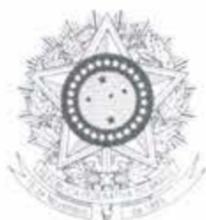
- h) PL nº 2.611, de 2000, do então Deputado Freire Júnior, que "Regulamenta o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de proteger o emprego em face da automação, determinando a negociação com o sindicato nos casos em que as demissões por motivo de automação ultrapassem 10 % (dez por cento) do total de empregados da empresa. O Projeto de Lei determina, ainda, em seu art. 5º, que "nos casos de demissão de número inferior a 10% dos empregados, é obrigatória a qualificação profissional do empregado interessado, paga pelo empregador".

Três emendas foram apresentadas ao PL nº 2.902, de 1992:

- 1) Emenda Substitutiva nº 1, de 1992, ao Projeto Principal, de autoria da então Deputada Sandra Starling, que obriga as empresas que implantarem sistemas de automação da produção e administração a apresentarem à comissão paritária e/ou ao sindicato de classe os seus respectivos planos de automação. O mesmo Projeto de Lei estabelece, ainda, as condições a serem cumpridas pelas empresas quando da implantação de planos de automação, limita a automação a 20 % da capacidade de produção total da empresa a cada ano e condiciona a demissão do trabalhador em face da automação a autorização da DRT.
- 2) Emenda Modificativa nº 2, de 1992, ao Projeto principal, do então Deputado Zaire Rezende, que determina a implantação de disciplina de informática no currículo escolar a partir do ano subsequente à promulgação da lei.



1FB173B425



- 3) Emenda substitutiva nº 1, de 1995, também de autoria da então Deputada Sandra Starling, com redação similar à Emenda nº 1, de 1992.

Os projetos de lei e as emendas já receberam pareceres de mérito pela rejeição em âmbito das seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: rejeição unânime, nos termos do parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini, em 11/04/2007.
- b) Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: rejeição unânime, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano, em 02/07/2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos temos de envidar esforços no sentido de minorar os efeitos negativos do fenômeno da crescente automação oriunda do extraordinário avanço tecnológico.

A preocupação do legislador constituinte de 1988 já prenunciava o domínio da robótica, da cibernética, da telefonia celular e das transformações no campo da informática, cujas repercussões se fizeram sentir, na forma de problemas, nas relações econômicas e sociais.

Atualmente ganham espaço cada vez mais representativo as denominadas empresas virtuais, que prescindem, inclusive, de sede material para funcionarem e, por via de conseqüência, reduzem praticamente a quase nada a necessidade de supervisão humana dos trabalhos que desenvolvem. Os pouquíssimos (e muito bem qualificados) trabalhadores contratados por esses novos patrões laboram via computadores. As atividades produtivas passam a ser desempenhadas por máquinas.

É claro que nesse contexto avulta em importância uma cruel observação: o mercado de trabalho encurta inversamente proporcional ao avanço



1FB173B425



da tecnologia. Todavia não se pode desprezar a outra face da mesma moeda: a adoção de processos tecnológicos de automação torna-se imprescindível à própria sobrevivência das empresas, inseridas que estão num mercado econômico globalizado e cada vez mais competitivo.

Outro aspecto que não é negativo, diz respeito à eliminação ou à redução das tarefas mais cansativas, difíceis e perigosas, muitas vezes responsáveis por exposições do trabalhador a toda sorte de riscos à sua saúde.

Ao lado da extinção de metodologias tradicionais de trabalho, o que num primeiro instante se torna preocupante, novos mercados surgem, como exemplifica o sistema *home office*.

Empresas competitivas, com respeito aos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, representam instrumento de suma importância para a dinamização da economia nacional, cujos frutos se fazem sentir na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

O avanço tecnológico, no âmbito das relações de trabalho, fez-se sentir de forma mais intensa, mais influente, nas décadas de 80 e 90, o mesmo já não se pode afirmar quanto a hoje, como bem nos esclarece o ilustre Deputado Júlio Semeghini, Relator da matéria pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, denunciando a extemporaneidade das proposições aqui analisadas:

“Não é este, porém, o fenômeno que hoje vivenciamos. Contrariamente aos anos oitenta e ao início dos anos noventa, em que a introdução no País de plantas fabris com elevado grau de automação e a promoção da automação na lavoura elevaram a incerteza quanto à preservação de empregos tradicionais, hoje o desemprego está ligado a problemas de ordem macroeconômica, em cujo mérito não nos cabe entrar, sob pena de prejudicar o parecer que ora oferecemos.

Na realidade, a automação está amplamente adotada e os efeitos desse ajuste já se fizeram sentir plenamente. O uso do computador no escritório, da máquina-ferramenta no chão de fábrica e do caixa automático nas agências bancárias, modificou por



1FB173B425



completo as relações entre capital e trabalho na última década. O Poder Executivo, graças aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, viabilizou nesse período diversas iniciativas para ajudar os desempregados a adaptar-se aos novos tempos. Muitas dessas iniciativas, inclusive no sentido de treinar e recolocar as pessoas, têm contado com a eficaz participação dos sindicatos. A concessão do benefício da renda mínima, recentemente implantado, vem complementando esse sistema de amparo ao trabalhador.”

Entendemos que a melhor forma de enfrentar os malefícios dos processos de automação, necessariamente passa pela larga escala do uso de recursos para reciclagens com vistas à requalificação dos trabalhadores, para que eles se adaptem às novas demandas e exigências do mercado de trabalho, e não pela oneração das empresas que adotam os recursos tecnológicos para se tornarem mais competitivas.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego já vem atuando de forma exemplar, através, por exemplo, dos Programas Estaduais de Qualificação – PEQ’s e as parcerias nacionais e regionais que implementam o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, oferecendo qualificação profissional a uma boa parcela da população economicamente ativa utilizando recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O PLANFOR procura desenvolver-se orientado pelas seguintes diretrizes¹:

“O novo PNQ fundamenta-se em seis dimensões principais: política, ética, conceitual, institucional, pedagógica e operacional. As quais demarcam, em seu conjunto, um novo momento da Política Pública de Qualificação no País:

- no âmbito político, torna-se central a compreensão da qualificação profissional como direito, como Política Pública, como espaço de negociação coletiva e como um elemento constitutivo de uma política de desenvolvimento sustentável;
- a dimensão ética, sob o propósito de garantir transparência no uso e gestão dos recursos públicos, ganha

¹ Dados obtidos na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego, no seguinte endereço: http://www.mte.gov.br/pnq/conheca_introducao.pdf. Acesso em 09/10/2008, às 15:54 horas.



1FB173B425



evidência por meio de procedimentos tais como: incorporação das recomendações da Secretaria Federal de Controle – SFC/Corregedoria-Geral da União – CGU e do Tribunal de Contas da União – TCU; regularização do quadriênio 1999-2002 (adimplência) e adoção de mecanismos permanentes de monitoramento dos contratos; uniformização dos contratos e convênios; disponibilização de informações atualizadas via Internet; aplicação de procedimentos de redução de custos intermediários (passagens, diárias, etc.); garantia da autonomia do sistema de avaliação frente à gestão e à realização dos planos; garantia de um sistema de monitoramento, em tempo real e de modo eficiente;

- no campo conceitual, adquire prevalência de noções como: educação integral; formas solidárias de participação social e gestão pública; empoderamento dos atores sociais (na perspectiva de sua consolidação como cidadãos plenos); qualificação social e profissional; território (como base de articulação do desenvolvimento local); efetividade social; qualidade pedagógica; reconhecimento dos saberes socialmente produzidos pelos trabalhadores;

- na dimensão pedagógica, busca-se garantir: aumento da carga horária média; uniformização da nomenclatura dos cursos; articulação prioritária com a educação básica (ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos); exigência para as instituições que vierem a ser contratadas para a realização dos Planos Territoriais e Projetos Especiais, de formulação e implementação de projetos pedagógicos; garantia de investimentos na formação de gestores e formadores; constituição de laboratórios para discussão PNQ 2003 de referenciais nos campos metodológico, das Políticas Públicas de Qualificação e da certificação; investimento na sistematização de experiências e conhecimentos; desenvolvimento de sistemas de certificação e orientação profissional; apoio à realização do censo da educação profissional pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC;



1FB173B425



- quanto à dimensão institucional, passa a ser estratégica a integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda entre si e destas em relação às Políticas Públicas de Educação e Desenvolvimento, dentre outras. Além disso, torna-se ainda mais estratégico o papel do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e das Comissões Estaduais e Municipais de Trabalho, para garantir uma efetiva participação e controle social. Os Municípios, antes excluídos do acesso aos recursos da qualificação, passam a ser agentes do processo, vinculado ao desenvolvimento local. Ganha maior importância também: o papel das Delegacias Regionais de Trabalho – DRTs como representações do MTE nos estados e a articulação institucional das Políticas Públicas de Qualificação no plano internacional (prioritariamente, no âmbito do MERCOSUL e África); e a nova resolução do CODEFAT (nº 333), que institucionaliza estas novas concepções;

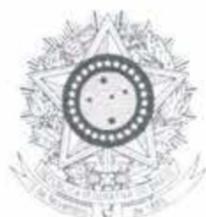
- no que se refere à dimensão operacional, é preciso garantir: o planejamento como ponto de partida e de chegada na elaboração dos planos e projetos; um sistema integrado de planejamento, monitoramento, avaliação e acompanhamento dos egressos do PNQ, em todos os seus níveis de realização; reestruturação do SIGAE e SOP; mecanismos de efetiva continuidade; a adoção de critérios objetivos de distribuição dos recursos do FAT entre os Planos Territoriais e os Projetos Especiais; o estabelecimento de um calendário plurianual, sem reprogramação; diminuir a quantidade do número de parcelas de desembolso de recursos; instrumentos de análise das prestações de contas.”

O Governo Federal, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios já atua eficazmente na requalificação dos trabalhadores, para que os mesmos se reinsiram no mercado de trabalho quando enfrentam momentos de temporário desemprego em face da adoção de processos de automação.

Sendo assim, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.902, de 1992, e de todos os seus apensos (Projetos de Lei nº 325, de 1991; nº 354, de 1991; nº 790, de 1991; nº 2.313, de 1991; nº 3.053, de 1997; nº 34, de



1FB173B425



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1999; nº 1.366, de 1999 e nº 2.611, de 2000) e emendas apresentadas (Emendas n.º 1 e n.º 2, de 1992, e Emenda n.º1, de 1995).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator

PL 2902-92.sxw



1FB173B425



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.902-D, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.902-C/92, os Projetos de Lei nºs 325/91, 354/91, 790/91, 2.313/91, 3.053/97, 34/99, 1.366/99, e 2.611/00, apensados, e as emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON PROENÇA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências.

PL. 0325/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

Economia, Industria e Comercio
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54,



ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

GO PÚBLICO - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 10 de abril de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 325 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 325, DE 1991
(DO SR. NELSON PROENÇA)



CÂMARA



Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas que implantarem sistemas de automação deverão atender às condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por automação, o método pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos realizaram um trabalho e podem controlar o seu funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Art. 2º - A empresa estará obrigada a comunicar ao sindicato de classe com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar da implantação de qualquer sistema de automação, para fins de discussão e consulta acerca dos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação dos empregados atingidos com a mudança operacional;
- IV - planificação de readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Art. 3º - A empresa estará obrigada a fornecer ao sindicato representante da categoria profissional as informações e documentos pertinentes à implantação do sistema de automação, no prazo do "caput" do art. 2º.



Art. 4º - A decisão sobre a introdução da automação deve ser submetida a apreciação de comissão paritária formada entre empregados vinculados a seus sindicatos e empregador, com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e as condições de trabalho.

Art. 5º - Para a instalação dos sistemas de automação observa-se-á o seguinte:

- I - treinamento e reciclagem profissional, sob a responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados visando seu reaproveitamento em outra função;
- II - redução da jornada de trabalho, sem perdas salariais;
- III - formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que laboram com tecnologias suscetíveis de gerar doenças profissionais;
- IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção, com vistas a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;
- V - participação dos trabalhadores na produtividade derivada do processo de automação.

Art. 6º - A implantação de sistemas de automação fica limitada, anualmente, a 20% (dez por cento) da capacidade de produção total da empresa.

Art. 7º - Ao empregado que porventura não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica, será garantida opção de remanejamento interno na empresa, de acordo com a sua formação ou habilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva.

Art. 9º - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da implantação de sistemas de automação, deverá ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho, em processo administrativo, após cumpridas as exigências previstas nos arts. 2º e 5º desta lei, no qual observar-se-á o seguinte:

I - a empresa encaminhará à autoridade competente, através de petição protocolada, as razões que justificam a dispensa coletiva referida, requerendo autorização;

II - da solicitação mencionada a autoridade notificará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do ingresso no protocolo, para que este se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias;

III - cumpre à autoridade, de ofício ou a requerimento das partes determinar a realização de gestões visando à conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo.

IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) do ingresso do pedido;

V - da decisão do delegado regional do Trabalho caberá recursos ao Ministro do Trabalho.

Parágrafo Único - Entende-se por dispensa coletiva a rescisão contratual pelo empregador, pelo mesmo motivo, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Art. 10º - As empresas que privilegiarem, na implantação de sistemas de automação, as tarefas perigosas e insalubres, gozarão de incentivos fiscais a serem definidos pelo Poder Executivo.



Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revoga-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso XXVII do artigo 7º da Nova Constituição Federal, enuncia como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção em face da automação.

O projeto que ora apresentamos, que intenta regulamentar aquele dispositivo constitucional, estabelecendo limites à automação, aproveita, na sua essência, anteprojeto elaborado pelo Dr. Victor Hugo Laitano e pela Dra. Auta Gagliardi M. de Araujo, integrantes do Corpo Técnico do DIAP e advogados militantes, respectivamente, no Rio Grande do Sul e em Brasília, cujo texto foi aprovado no Encontro de Advogados e Técnicos do DIAP, realizado em São Paulo, no período de 13 a 15 de outubro de 1989.

Naquele texto ampliamos de trinta para noventa dias o prazo referido no artigo 2º, e de cinco para vinte o número de empregados demitidos, para que fique caracterizada a hipótese de dispensa coletiva.

Ademais, inserimos os seguintes dispositivos:

- limitando em 10% (dez por cento) anualmente, da capacidade de produção total da empresa, a implantação de qualquer sistema de produção (art. 6º);
- estabelecendo que os trabalhadores dispensados em virtude da automação farão jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva (art. 8º);
- concedendo incentivos fiscais, a serem definidos pelo Poder Executivo, às empresas que privilegiarem, na implantação de sistemas de automação, as tarefas perigosas e insalubres (art. 10º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A matéria que ora propomos estimula a automação - que é o único caminho para a modernização de nossas empresas, e, conseqüentemente, para que alcancemos competitividade nos mercados internacionais - mas, cria mecanismos para que essa não seja implementada à custa do desemprego e da troca pura e simples do homem pela máquina. Em síntese, objetivamos garantir ao trabalhador os benefícios de todo e qualquer processo de automação.

Sala de Sessões, em 14 de março de 1991.

Deputado Nelson Proença (PMDB-RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 325/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária